



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUIZ VINICIUS MARTINS DOS SANTOS

**O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS VISTO
SOB UMA PERSPECTIVA RESTAURATIVA**

BRASÍLIA

2021

LUIZ VINICIUS MARTINS DOS SANTOS

**O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS VISTO
SOB UMA PERSPECTIVA RESTAURATIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Raquel Tiveron.

BRASÍLIA

2021

LUIZ VINICIUS MARTINS DOS SANTOS

**O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS VISTO
SOB UMA PERSPECTIVA RESTAURATIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Raquel Tiveron.

BRASÍLIA, __ de março de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora: Raquel Tiveron

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo demonstrar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa nos atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Este vem sendo um dos atos infracionais mais cometidos com o passar dos anos, o que desperta a atenção, uma vez que este também é responsável por desencadear outras infrações. A metodologia utilizada no trabalho é dogmática, onde se examina a doutrina e julgados do Superior Tribunal de Justiça, também há o estudo de dados dos Levantamentos Anuais SINASE e do Conselho Nacional do Ministério Público. A busca de um método alternativo se mostra necessário para se alcançar a devida ressocialização dos adolescentes, prezando pelo cumprimento de seus direitos. O trabalho analisará a Justiça Restaurativa como forma complementar à Justiça Comum, onde se demonstrará os benefícios de sua aplicação, sendo possível alcançar a pertinente responsabilização do autor do ato infracional, bem como a sua reinclusão social. A partir da exposição de dados neste trabalho, se verifica que o modelo de Justiça aqui estudado possui terra fértil para ser aplicado, onde as colheitas serão produtivas não apenas para o infrator, mas para toda a sociedade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Medida Socioeducativa. Ato Infracional. Tráfico de Drogas. Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS POR ADOLESCENTES NA ATUALIDADE	9
1.1 A ESTRUTURA FAMILIAR E A PREVENÇÃO AO TRÁFICO	9
1.2 A POUCA INSTRUÇÃO E A VULNERABILIDADE ECONÔMICA COMO FATORES DE ATRAÇÃO PARA O TRÁFICO.....	10
1.3 A SIMBIOSE ENTRE TRAFICANTES E DEMAIS ALICIADOS	12
1.4 A RELAÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES E ATOS INFRACIONAIS	15
1.5 O TRÁFICO DE DROGAS POR MEIO DOS DADOS DO SINASE	16
1.6 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS	18
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA	25
2.1 CONCEITUAÇÃO	25
2.2 OBJETIVOS.....	26
2.3 VALORES	28
2.4 PRINCÍPIOS	29
2.5 PROJETOS EXECUTADOS NO BRASIL.....	30
3 ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS E O SEU TRATAMENTO PELA SOCIOEDUCAÇÃO	32
3.1 O CONCEITO DE ATO INFRACIONAL	32
3.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL	33
3.3 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEUS PRINCÍPIOS E A SUA APLICABILIDADE AO TRÁFICO PRATICADO POR ADOLESCENTE	36
4 O TRÁFICO VISTO PELA LENTE RESTAURATIVA	41
4.1 A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM A SOCIOEDUCAÇÃO.....	42
4.2 COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE CONTRIBUIR PARA A SOCIOEDUCAÇÃO	44
4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SOCIOEDUCAÇÃO: CONVIVÊNCIA POSSÍVEL COM OS DOIS MODELOS	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque a aplicação da Justiça Restaurativa perante os atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Com os crescentes números de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, o sistema socioeducativo atual, não tem demonstrado resultados significativos em vista deste fato. O ato infracional aqui analisado é responsável por desencadear diversos outros ilícitos, os quais muitas vezes, possuem o uso de violência ou grave ameaça.

A aplicação deste meio alternativo de solução de conflitos, adentra todas as esferas, quais sejam, a relacional, institucional e social, fazendo com que haja uma renovação coletiva. Percebe-se que o tema aqui abordado possui alta importância no contexto da atualidade, uma vez que o Poder Judiciário está cada vez mais saturado de litígios e a continuidade delitiva ocasionada pelos jovens em conflito com a lei não tem tido redução. Desta forma, aplicação da justiça restaurativa, se mostra viável para contornar tais questões, fazendo com que haja maior celeridade no atendimento das demandas e para que haja uma maior eficácia da ressocialização dos jovens junto da sociedade. A aplicação da justiça restaurativa, se mostra praticável para contornar tais questões, fazendo com que haja maior celeridade no atendimento das demandas, uma maior eficácia da ressocialização dos jovens junto da sociedade e uma atenção para a vítima.

O trabalho se pautou na pesquisa dogmática, realizando análise de legislações, análises doutrinárias e se respaldando em artigos científicos. Também aborda alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, em relação a aplicação da medida socioeducativa de internação em determinados casos. Cabe destacar que além disso, a pesquisa também se utilizou da coleta de dados do Conselho Nacional do Ministério Público e dos Levantamentos Anuais SINASE, para realizar comprovações.

O primeiro capítulo deste trabalho de conclusão de curso demonstra quem são os sujeitos ativos do ilícito analisado e faz uma análise do ato infracional na modernidade. Os subcapítulos deste item fazem a exposição dos motivos que podem ocasionar o ingresso do jovem no tráfico de drogas, a relação entre os envolvidos nesta infração e dos demais crimes e atos infracionais interligados e quais medidas socioeducativas são aplicáveis no ato infracional aqui estudado. Destaca-se o subtópico 1.5, onde há a exposição de dados do Levantamento Anual SINASE,

demonstrando quantos adolescentes estavam cumprindo a medida de semiliberdade e internação em períodos específicos, assim como quais foram os atos infracionais mais praticados.

O segundo capítulo apresenta um dos pontos centrais da pesquisa, a Justiça Restaurativa. Neste capítulo, busca-se tentar delimitar o conceito de Justiça Restaurativa, demonstrar o seu objetivo, quais são os valores e princípios orientadores, e ainda aborda os projetos já implementados no Brasil.

O capítulo da Justiça Restaurativa se subdivide em conceituação, objetivos, valores, princípios e projetos executados no Brasil. Destaca-se que os valores e princípios são as bases para a utilização do referido modelo de justiça. No primeiro subcapítulo busca-se alcançar a conceituação de Justiça Restaurativa. No subcapítulo Objetivos, é demonstrado o que se pretende obter com a aplicação do modelo de Justiça aqui estudado, bem como se destaca um método de realização da mesma, qual seja, o círculo restaurativo. No subcapítulo “Valores”, se demonstra quais são os valores que norteiam a aplicação da Justiça Restaurativa, se fazendo uso da classificação de Braithwaite (2003). O subcapítulo “Princípios” aborda os princípios que também orientam a Justiça Restaurativa, havendo previsão dos mesmos na Resolução 2002/12 da Organização Das Nações Unidas (ONU). No último subcapítulo, se apresenta os projetos desenvolvidos no Brasil em que se utiliza a Justiça Restaurativa.

O terceiro capítulo adentrará à abordagem do ato infracional análogo ao tráfico de drogas pela socioeducação e delimitará seus sujeitos ativos. No subcapítulo seguinte é tratado o conceito de ato infracional de acordo com a legislação e doutrina. No segundo subcapítulo, serão analisadas as sanções aplicadas aos atos infracionais. No último subtópico deste capítulo, será examinada a medida de internação, bem como sua aplicabilidade no caso de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Diante o pensar social de que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas deverá se dar da forma mais rígida possível, faz-se a abordagem da medida de internação, sendo elencados os seus princípios. Se demonstra que as medidas socioeducativas não cumprem com seus objetivos, em especial a medida de internação. Diante disso, se passa a analisar o potencial da Justiça Restaurativa, como meio de recuperar os jovens inseridos no tráfico de drogas.

O quarto capítulo, o último deste trabalho, se subdivide em três subcapítulos, onde dedicou-se a observar a harmonização entre os sistemas, a colaboração da

Justiça Restaurativa e as mudanças que poderão ocorrer caso o modelo de justiça seja aplicado, no caso do ato infracional análogo ao tráfico de drogas. É feita a apresentação de dados do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do trabalho “Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros”, onde há diversos dados importantes para o trabalho, como a quantidade de vagas no período analisado e o custo por adolescente nas medidas de internação e semiliberdade.

Destaca-se que a exposição feita no trabalho, tem a finalidade de comprovar que há caminhos com resultados melhores a serem percorridos, onde se concretizará os direitos inerentes aos jovens. A aplicação da Justiça Restaurativa, ao mesmo tempo que preza pela reintegração do jovem, também busca a devida responsabilização do mesmo.

O tema escolhido é de alta relevância para todos os âmbitos da humanidade, começando por se tratar de sujeitos de direitos, patamar conferido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, onde serão o futuro da sociedade. Desta forma, buscando a aplicação da JR para os atores processuais, futuramente a sociedade poderá ter como alguns dos resultados a redução dos atos infracionais, a garantia dos direitos fundamentais, a reintegração do jovem à sociedade, bem como uma maior conscientização dos jovens.

1 A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS POR ADOLESCENTES NA ATUALIDADE

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas é uma infração que vem sendo cometida a séculos e não somente no Brasil, mas em âmbito mundial. A droga desde muito tempo não é vista somente como um problema social ou de segurança pública que coloca em risco toda a sociedade, em decorrência da violência gerada pelo seu uso, mas também é vista como sendo uma mercadoria lucrativa, principalmente por aqueles que vivem do seu comércio.

A ação de comercializar vem sendo desenvolvida não somente por adultos, mas também por crianças e adolescentes. Por esse ato ser desenvolvido a muito tempo, observa-se que o combate a este tipo de ilícito também vem acontecendo desde muito tempo atrás, como nas Ordenações Filipinas de 1603 (BRASIL, 2011, p. 58).

Pelo fato de crianças e adolescentes possuírem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, por estarem incluídas no âmbito dos penalmente inimputáveis e necessitarem de atendimento singular, conforme o art. 27 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848/40, a Doutrina da Proteção Integral se estabelece como sendo o condutor de todo o panorama a ser adotado, fazendo com que seja dado o tratamento devido, garantindo seus direitos fundamentais. De acordo com Zapater (2019, p. 82), a reunião de diversos ramos do Direito em um mesmo diploma legal, serviu para organizar os direitos subjetivos que foram atribuídos às crianças e adolescentes, devendo o Estado, família e sociedade consagrarem a realização desses direitos.

1.1 A ESTRUTURA FAMILIAR E A PREVENÇÃO AO TRÁFICO

Atualmente, o tráfico de drogas é um dos atos infracionais mais cometidos, juntamente com os crimes contra o patrimônio. O referido ilícito está tipificado na Lei 11.343/06, em seu artigo 33. É importante fazer alguns levantamentos sobre o ato infracional análogo ao tráfico de drogas. O crime em comento se relaciona muitas vezes com a condição social, educacional e familiar dos adolescentes brasileiros, na qual, acreditam que a realização deste ato ilícito será a solução para uma vida melhor, por apresentar rendimentos e também por acreditarem na impunidade.

Se falando da relação do tráfico de drogas com os fatores abordados acima, é necessário fazer alguns apontamentos. A estrutura familiar é um dos fatores que influencia o ingresso do jovem ao mundo do tráfico, podendo ter várias causas. A família é um dos pilares basilares na construção de um indivíduo, sendo responsável pelo seu desenvolvimento saudável. Porém, nem todas as famílias conseguem efetivar esse completo desenvolvimento, deixando de garantir a efetivação desses direitos, conforme preceituação feita no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A convivência familiar é uma das estruturas mais importantes, sendo até mesmo inserida como um dos responsáveis para a consagração dos direitos, visto que ali se dá a iniciação das relações humanas.

Atualmente, muitas famílias são compostas apenas por um dos genitores, sendo chamada de família monoparental. Também é visível que cada vez mais acontecem divórcios, o que de certa forma, causa uma ruptura na relação parental, afetando diretamente os filhos tidos no relacionamento. Também há os recasamentos, que acabam por influenciar diretamente nas relações entre filhos e pais. Conforme Ferraris (2002, apud SOUSA; DIAS, 2014, p. 193), é capaz que não seja nem mesmo despertado o florescimento de sentimentos a família recasada por parte dos filhos, uma vez que o vínculo biológico acaba por interferir nesta nova relação. As diversas crises familiares, que possuem motivos variados, também influenciam no crescer dos jovens. A relação entre pais e filhos é essencial para o completo desenvolvimento destes dentro do referido âmbito, sendo eles os primeiros responsáveis a estabelecerem regras, valores, deveres e obrigações.

A família é a primeira estrutura de identidade do indivíduo, ou seja, é a forma inicial do seu reconhecimento como ser. É dentro da família que o cidadão constrói os seus primeiros princípios e juízos. Por isso, se percebe a necessidade de uma família bem constituída, visto que é o marco introdutório do ser no mundo relacional. Uma família que não possui uma estrutura bem desenvolvida, estará mais sujeita aos fatores externos, como por exemplo, o ingresso no tráfico de drogas e demais ilícitudes.

1.2 A POUCA INSTRUÇÃO E A VULNERABILIDADE ECONÔMICA COMO FATORES DE ATRAÇÃO PARA O TRÁFICO

Além da estrutura familiar abordada, deve-se abordar a questão da condição financeira familiar. O tráfico de drogas aparenta ser lucrativo aos olhos de quem

desconhece a verdadeira vertente. Os jovens ingressam no mundo do tráfico com a confiança de que é possível a construção de uma vida melhor, por pensarem que a punição é uma realidade distante. Assim como no roubo, grande parcela desses jovens inicia no tráfico para saírem das condições de pobreza e miséria, visto que a maioria dos jovens que cometem tais infrações geralmente são de família de baixa renda e que buscam gerar faturamento conforme informações do Levantamento Anual SINASE 2017 (BRASIL, 2019, p. 57). Grande parcela dos adolescentes atendidos são oriundos de família com renda salarial denominada “sem renda” e “menos de um salário mínimo” (BRASIL, 2019, p. 102).

Muitos desses jovens que passam a integrar este mundo, residem em periferias, ou seja, cotidianamente convivem com o tráfico e diversos outros tipos de ilícito. A convivência mesmo que indireta desperta interesse econômico para o jovem. A visualização passada do tráfico para o adolescente é de um futuro promissor e vantajoso, sendo este um dos motivos que mais conduzem o jovem para envolver-se neste sistema.

A questão da condição financeira é uma situação que se estende para além do âmbito familiar, visto que o desemprego é um problema social. O desemprego é um aspecto que interfere na vida de milhões de pessoas no mundo todo e percebe-se que com o passar do tempo, as ofertas vêm diminuindo. Esta questão em análise se relaciona diretamente com o grau de instrução da família.

Como já destacado, muitas vezes os jovens que adentram no tráfico de drogas, vêm de famílias pobres e que desta forma, possuem um grau reduzido de instrução educacional. O nível de escolaridade é um dos pontos que merece destaque. A educação é um dos processos mais importantes na formação do ser humano e que quando não ofertada de maneira satisfatória, causará um déficit no futuro do jovem. A educação é detentora do poder de despertar a reflexão, a consciência, habilidades, etc. Sem dúvidas, a educação precária contribui para a má formação do ser humano em desenvolvimento, o deixando mais vulnerável perante a sociedade. A educação é um dos meios de prevenção para que o jovem não ingresse no mundo criminoso.

A educação e o auxílio familiar são motivos de mudanças profundas na vida do ser em desenvolvimento. Muitos jovens antes de adentrar ao tráfico de drogas, já fizeram uso de alguma substância entorpecente. O primeiro contato com o mundo do tráfico, muitas vezes se dá a partir da primeira experiência com as drogas. A iniciação

no mundo das drogas, faz com que muitos adolescentes abandonem os estudos e desta forma, acabam por não possuir perspectiva de vida profissional.

Com um grau reduzido de instrução educacional, as possibilidades e ofertas no mercado legal de trabalho se reduzem de forma acelerada. Portanto, para tais pessoas, o tráfico aparenta ser a única alternativa para se ter um meio de sustento. Evidencia-se a questão da concorrência dentro do mercado formal, onde o preparo desses jovens não é o buscado. As desigualdades sofridas por essas pessoas, as levam em busca de trabalhos na ilegalidade. Assim, o tráfico se mostra como sendo uma das limitadas possibilidades para esses jovens, em decorrência do despreparo para trabalharem no mercado formal, onde este se mostra sistema eliminatório (FARIA; BARROS, 2011, p. 537).

1.3 A SIMBIOSE ENTRE TRAFICANTES E DEMAIS ALICIADOS

O jovem buscando alterar a realidade vivida por ele e sua família, querendo ser alguém na vida, procura uma solução rápida, que promete a conquista de bens em um curto espaço de tempo. A necessidade enfrentada por eles, faz com que seja um facilitador para o aliciamento ao tráfico. Juntando a necessidade e a imaginação do jovem de poder conquistar o que sonha, o tráfico demonstra ser convidativo, fazendo com que não se pense no futuro, apenas no presente. O tráfico é o mercado laboral ilegal em virtude da marginalização. Desta forma, acerca da necessidade de o jovem obter lucro e observado a demanda de consumo, Cardoso e Resende Neto (2016, p. 198) expõem:

Se por um lado, tem-se o traficante ofertando um determinado produto, no outro, há a demanda por aquisição do objeto da negociação. Este pode ser um usuário ou dependente de drogas ou até mesmo um outro traficante interessado em adquirir o narcótico para revendê-lo e, desse modo, auferir lucro com essa diferença de preço entre as negociações. O que difere de uma relação comercial comum é basicamente o seu caráter ilícito.

Destaca-se neste ponto que cada vez mais cedo, os jovens estão ingressando para o tráfico, podendo ser por diversos motivos, como alguns dos demonstrados acima. A vulnerabilidade social em que esses jovens muitas vezes estão inseridos, colabora para a busca de uma mudança de vida. Desta forma, a própria condição de vulnerabilidade é um meio facilitador para a captação destes jovens para o tráfico. Relevante falar que o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a realidade

vivida por essa camada social vulnerável, seria um método de coibir o ingresso desses jovens no meio do tráfico. Deve-se prezar por políticas públicas que atendam todas as crianças e adolescentes, sendo desde a primeira infância. Mas não basta apenas ofertar as políticas públicas, deve-se haver fiscalização para que a mesma alcance os seus melhores resultados.

A relação desenvolvida entre os traficantes e demais aliciados pelo tráfico é de confiança e até mesmo de lealdade, o que faz com que se sintam defendidos de quaisquer ameaças externas. Ameaça essa que pode vir tanto do Estado, de um grupo rival e até mesmo dos próprios usuários de drogas. O adolescente que está inserido dentro do tráfico de drogas desenvolve um sentimento de pertencimento, já que foi proporcionada atenção a ele (SILVA; GRANER-ARAÚJO, 2011). Cabe destacar que muitas vezes, a comunidade em que o tráfico está inserido, se sente resguardada de qualquer crime que possa vir acontecer, se sentindo até mesmo mais amparada do que pelo Estado. Nestas localidades, o Estado perde forças para o tráfico e suas regras, no entanto, o pensamento de que o tráfico poderia substituir o Estado é inadmissível, visto que o tráfico não se caracteriza como um ente capaz de governar e gerir as funções essenciais de uma comunidade (MORAIS, 2006, p. 128-129).

Conforme ressaltado por Faria e Barros, o adolescente, a princípio, envolve-se no tráfico como sendo aquele que realiza atividades requeridas pelo “gerente” ou “dono da boca”, como entregar porções de drogas, esconder armas, passar recados, sendo tais atividades parte do seu papel de “aviãozinho”. Em seguida, pode se tornar um “olheiro”, aquele responsável por exercer a função de segurança, responsável por repassar alguma informação importante, como avistamento de policiais ou rivais. Também pode se tornar um “fogueteiro”, aquele responsável por utilizar fogos de artifício para avisar sobre alguma ameaça. Por último, pode chegar a se tornar o “dono da boca” ou “gerente da boca”, que seria o patrão, a função superior (FARIA; BARROS, 2011, p. 543-544). Muitas vezes os jovens que integram o tráfico de drogas se deixam levar por argumentos de senso comum, onde afirmam a este jovem que caso seja apreendido, não terá nenhum tipo de responsabilização, ou que caso tenha, será mais branda do que a imputação feita a um adulto (FARIA; BARROS, 2011, p. 542).

Se verifica que o adolescente ao adentrar nesta realidade ilícita se depara com uma possibilidade de progresso, podendo se tornar o “gerente da boca”. Obviamente, em virtude do seu desenvolvimento incompleto, o adolescente não

possui a compreensão sobre o meio em que está se inserindo. A possibilidade de ascensão dentro do tráfico, atrai ainda mais o adolescente, juntamente com as promessas de conquistas de bens materiais. Um ponto de destaque, é a questão do reconhecimento que o jovem pode ter por estar no tráfico.

Como exposto, é notório que o tráfico de drogas possui uma estruturação, com “cargos” e divisões de tarefas. Um detalhe que merece ênfase é a criação das suas próprias regras dentro deste crime. Claramente que por não ser uma atividade lícita, os traficantes não se utilizam do ordenamento jurídico, necessitando de regras a serem seguidas. As regras desenvolvidas servem para o traficante e os aliciados e também para os usuários de drogas. Essas regras são instituídas para garantir a ordem e autoridade perante o grupo traficante e até mesmo em uma determinada comunidade.

Também é necessário fazer uma breve exposição acerca das chamadas “mulas do tráfico”, onde são pessoas encarregadas de realizar o transporte de drogas de um lugar para o outro. Essas pessoas geralmente são mulheres, crianças/adolescentes e idosos, uma vez que menos suscetíveis de serem abordadas por autoridades. Importante destacar que muito se associa que as “mulas do tráfico” somente transportam as drogas para o exterior, atravessando fronteiras, mas não é o que acontece na realidade. Além de realizarem este tipo de atividade, também são responsáveis por ingressarem com substâncias ilícitas para dentro dos presídios.

Além de mulheres tentarem ingressar nos estabelecimentos prisionais com drogas, também existem relatos de adolescentes que tentam na mesma ação, em virtude de ser garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, conforme previsão no art. 19, § 4º do ECA. A tentativa de ingressar com substâncias entorpecentes se dá tanto para o próprio consumo do genitor privado de liberdade, quanto para a venda dentro do presídio. Também é comum a tentativa de os menores tentarem adentrar ao estabelecimento com aparelhos celulares.

Diante a questão das “mulas do tráfico”, Fefferman (2018, p. 145) expõe que:

O sistema de envio e distribuição utiliza variados sistemas de transportes e camuflagem. Embarcações privadas, voos charter, contêineres e os tradicionais “correios humanos”, os “mulas”, são algumas das formas mais comuns de introduzir e tirar as drogas ilícitas nos distintos lugares produtores para exportá-la. [...]

Assim, se percebe que há ocorrências de tráfico interestadual de drogas, onde tanto adolescentes quanto adultos transportam as drogas de um estado para o outro. Ressalta-se que a utilização de adolescentes em vez de adultos para a realização da atividade ilícita, possui um custo menor para os traficantes. Os traficantes aproveitam do baixo custo do jovem, da possibilidade de haver uma menor desconfiança sobre o adolescente estar transportando algo ilícito e da situação de fragilidade em que muitas vezes o jovem está inserido.

1.4 A RELAÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES E ATOS INFRACIONAIS

Hoje em dia, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas vem diversas vezes acompanhado de outros ilícitos. Na maioria dos casos, os envolvidos no tráfico acabam por cometer outros crimes, por estarem sob influência química e acabarem desconhecendo a realidade. O resultado do crime em análise no presente trabalho, resulta em crimes onde na maioria das vezes há o emprego de violência ou grave ameaça, como por exemplo o roubo, estupro, porte ilegal de arma, ameaça, homicídio, etc.

Cabe dizer que a rivalidade entre os grupos de tráfico de drogas, influenciam na criação das chamadas “facções criminosas”. Dentro deste cenário, também ocorrem diversos tipos de crimes. As facções criminosas são claramente um problema social, em que o tráfico está intimamente relacionado. Destaca-se que este é um transtorno que afeta diretamente os sistemas prisionais, uma vez que há a existência de guerras entre diversas facções criminosas o que é motivo causador de rebeliões. Não somente afeta o sistema prisional adulto, mas também o sistema socioeducativo, uma vez que os jovens também estão inseridos dentro deste contexto das facções, muitas vezes decorrente do tráfico de drogas.

Segundo o demonstrado acima, o tráfico possui suas próprias regras, que não coincide com o ordenamento jurídico positivado. Temos como exemplo a ocorrência de homicídios em decorrência do não pagamento da compra de droga, o chamado acerto de contas. Muitas vezes os casos de homicídios envolvem inocentes. Os usuários de drogas que não pagam pela compra, muitas vezes pagam com a própria vida. Visto que os traficantes não podem recorrer ao Judiciário para exigir a cobrança da dívida, por ser um objeto ilícito, utilizam-se dos meios que possuem a sua

disposição. Muitas das dívidas são até mesmo cobradas da família do usuário, onde estas acabam sendo extorquidas.

Os usuários de drogas que praticam roubos e furtos, realizam este ilícito para poder quitar a dívida. Diversas vezes esses crimes são cometidos pelo usuário estar sob efeito de droga, o que o impossibilita de identificar a realidade e também são cometidos mediante o desespero, já que sua vida e de sua família está sendo ameaçada. Percebe-se que é um ciclo sem fim, uma vez efetivada a quitação da dívida, o usuário fará novas, em virtude do vício já instalado.

Os traficantes por exercerem uma atividade ilícita, não possuem a tutela do Estado para sua defesa. Desta forma, os recursos utilizados por eles são os armamentos ilegais. O tráfico de drogas está completamente associado ao porte ilegal de arma, uma vez que a sua proteção contra possíveis rivais, usuários e a repressão feita pelo Estado, se faz mediante o uso de armas ilegais. Por o crime de tráfico de drogas ser um ilícito que ocasiona diversos outros tipos de crime, o uso e porte de armas pelos traficantes é o meio que apresenta maior eficácia para a intimidação e proteção.

1.5 O TRÁFICO DE DROGAS POR MEIO DOS DADOS DO SINASE

Anualmente são feitos levantamentos de dados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Lei nº 12.594/12, onde há coleta de dados de medidas socioeducativas, quantidade de adolescentes, idade dos adolescentes que cometem atos infracionais, etc. As informações coletadas referentes ao Sistema Socioeducativo, servem de base para comparações e apontamentos, onde por exemplo poderá se verificar quais atos infracionais vem sendo cometidos com maior frequência e se a medida imposta está sendo justificativa de mudanças ocorridas. Tais informações também servem para construir o perfil dos adolescentes.

Os dados do Levantamento Anual SINASE 2017, foram coletados em 30 de novembro de 2017, publicados em 2019 e relatam que haviam 24.803 adolescentes e jovens em estabelecimento educacional e semiliberdade no Brasil. Desse montante, 17.811 estavam cumprindo medida de internação, sendo 71,8% do total. 2.160 jovens estavam em regime de semiliberdade e 4.832 na medida de internação provisória. Havia também 1.295 adolescentes cumprindo outras medidas. O total de

adolescentes no sistema, chegava a 26.109, de acordo com o levantamento realizado. A porcentagem sobre este número total de adolescentes internados é de 68,2% (BRASIL, 2019, p. 12-29).

De 17.811 adolescentes cumprindo a medida de internação, 17.168 são do sexo masculino e 643 do sexo feminino. No Distrito Federal o total de adolescentes internados chegava a 463, sendo 451 do gênero masculino e 12 do gênero feminino. Do ano de 2014 a 2017, no Distrito Federal se observou os seguintes números em relação aos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de restrição e de privação de liberdade: Em 2014, haviam 807 adolescentes do sexo masculino e 28 adolescentes do sexo feminino, totalizando 835 adolescentes. No ano de 2015 eram 803 adolescentes do gênero masculino e 23 do gênero feminino, observando-se o total de 826 adolescentes. Já no ano de 2016, o total de adolescentes era de 754, sendo 739 do gênero masculino e 15 do gênero feminino. No último ano, 2017, a marca total de adolescentes era de 463, onde 451 eram adolescentes do sexo masculino e 12 do sexo feminino. Percebe-se desta forma, que adolescentes do sexo masculino possuem uma maior tendência para sofrerem medidas de restrição e privação de liberdade (BRASIL, 2019, p. 29-36).

Analisando o período do ano de 2013 até o ano de 2017, se verificou que em 2013 haviam 15.221 adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação. Em 2014 eram 16.902 adolescentes internados. No ano de 2015, o número de adolescentes era de 18.381. O ano de 2016 obteve a marca de 18.567 adolescentes internados. Já em 2017 o número reduziu, chegando em 17.811 adolescentes (BRASIL, 2019, p. 32-33).

Em se falando de raça/cor o Levantamento Anual SINASE 2017 constatou que entre 2014 e 2016 os adolescentes que estavam cumprindo em restrição e privação de liberdade, eram majoritariamente de cor parda e negra/preta (BRASIL, 2019, p. 41). Utilizando-se os dados da tabela 11 do referido Levantamento Anual, com base na realização de cálculos, se verifica que em 2014, 56% adolescentes e jovens que cumpriam restrição e privação de liberdade eram pardos/negros. Em 2015, este índice era de 61%. No ano de 2016, constata-se que a taxa era de 59%.

Cabe destacar os dados levantados sobre os atos infracionais mais cometidos pelos adolescentes na medida de restrição e privação de liberdade. No ano de 2017 o roubo qualificado foi o delito mais cometido, com 4.504 casos. O tráfico e associação ao tráfico de drogas vem em segundo lugar, onde o total de casos é de 3.601. Se

verifica que o roubo ocupa o terceiro lugar da lista, com o total de 3.045 casos (BRASIL, 2019, p. 51).

Fazendo-se comparação do ato infracional análogo ao tráfico de drogas com anos anteriores a 2017, observa-se o seguinte. O Levantamento Anual SINASE 2016, na classificação de crimes mais cometidos, o referido ato infracional aparece com 6.254 casos, representando 22% dos delitos (BRASIL, 2018, p. 15), ocupando o segundo lugar. No Levantamento Anual SINASE de 2015, se constata que os adolescentes em restrição e privação de liberdade praticaram 27.428 atos infracionais, sendo 46% classificados como análogos a roubo e 24% análogo ao tráfico de drogas, ou seja, 6.666 casos naquele ano (BRASIL, 2018, p. 14-15), sendo o segundo lugar para a infração. O Levantamento Anual SINASE de 2014 apresenta 6.350 casos análogos ao tráfico de drogas, sendo 24% do total de atos infracionais daquele ano, ocupando novamente o segundo lugar de atos mais cometidos (BRASIL, 2017, p. 28-30).

Por esse panorama traçado com base nos Levantamentos Anuais do SINASE, podemos concluir que a maioria dos atos infracionais são cometidos por adolescentes do gênero masculino, de cor parda e negra/preta, onde o segundo ato infracional mais praticado é o tráfico de drogas, objeto deste trabalho. Assim, as teses desenvolvidas acerca do nível reduzido de educação/escolaridade, estrutura familiar conturbada, reduzida condição financeira e os dados aqui apresentados, corroboram para comprovar que o tráfico de drogas possui predominantemente como sujeitos ativos adolescentes do gênero masculino, de cor parda e negra/preta e pobres. Também se constata que o alto índice de internações ao longo dos anos, as baixas diminuições nas internações e os elevados casos de tráfico de drogas, demonstram alguma falha na execução das medidas impostas.

1.6 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS

Como falado, crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento, não possuindo uma compreensão completa sobre os atos da vida. Esses seres em desenvolvimento estão mais predispostos às influências, sendo qualquer uma delas. Já demonstramos que o ECA reconhece a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, onde é assegurado a prioridade absoluta a eles, assim, a própria

legislação brasileira confirma a situação de vulnerabilidade, onde se deve haver uma proteção integral, almejando o resguardo.

Se constata assim, que a depender do caso concreto e o contexto pessoal em que o adolescente está inserido, a medida de internação poderá ser imposta, mas não podendo ser a medida cabível quando se tratar de primeira passagem pela Vara da Infância por ato de tráfico, visto que não há conduta violenta ou ameaçadora neste tipo penal. Nesta ocasião, o adolescente só poderá ser direcionado para a medida de internação no caso de reiteração de infrações graves ou se descumprir a medida que havia sido determinada.

Havendo indícios de que houve a prática do ato infracional, será feito um procedimento de apuração pelo Ministério Público para a devida decisão a ser tomada. Após a realização da oitiva informal, o Ministério Público poderá decidir pelo arquivamento, conceder a remissão ou optar pela representação, de acordo com o art. 180 do ECA. Se havendo a constatação do cometimento do ato infracional, será feita a aplicação da medida socioeducativa adequada ao caso, mas somente se o adolescente precisar. Para a imposição da medida, é necessário haver a demonstração da autoria e materialidade.

Muito se fala do ato infracional análogo ao tráfico de drogas e a medida socioeducativa de internação, porém para a imposição da referida medida, deve-se atentar para um requisito essencial, a sua aplicação deve-se dar para atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, conforme preceituação do art. 122, I do Estatuto, ou por reiteração de infrações graves ou descumprimento reiterado, de acordo com incisos I e II do mesmo artigo. Enfatiza-se que o tráfico de drogas não decorre de uma conduta violenta ou que promove uma grave ameaça, pois nem mesmo há essa previsão no tipo penal. Destaca-se demais ilícitos decorrentes, que são viáveis de serem condutas violentas, a exemplo do roubo. Muito se fala que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas é uma violência contra a sociedade, porém ressalta-se que o tipo penal não possui o núcleo verbal “violência” ou “grave ameaça”. Desta forma, Maluly (2000, p. 101) afirma:

[...] Apesar da violência ou grave ameaça não integrarem o tipo do tráfico e ser este crime contra a saúde pública, não se pode olvidar a existência de organizações criminosas voltadas para a sua prática, responsáveis por uma das mais violentas formas de criminalidade que flagelam a sociedade. [...]

Incabível a medida aqui em comento, ser aplicada em se tratando de ato infracional de primeira passagem na Vara da Infância, cometido pelo adolescente em conflito com a lei. A internação no caso de tráfico de drogas, somente será admissível nas hipóteses dos incisos II e III do art. 122 do ECA, ou seja, por reiteração de infrações graves ou pelo descumprimento reiterado e injustificado da medida imposta anteriormente. E ainda assim, deverá ser observado o caso concreto para a viabilidade da aplicação da internação.

Se falando da medida de internação nos atos análogos ao tráfico de drogas, é interessante demonstrarmos como o Superior Tribunal de Justiça vem se orientando nas tomadas de decisões. Desta forma, destaca-se o seguinte julgado da Corte, no ano de 2020:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MENOR SUBMETIDO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR OUTRA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. PECULIARIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HISTÓRICO INFRACIONAL DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESTATAL MAIS CUIDADOSO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE LIBERDADE DEVIDO À PANDEMIA DO COVID/19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no enunciado sumular n. 492, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. - Todavia, essa medida é cabível em casos excepcionais, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização, nos termos do art. 100, c/c o art. 113, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

(BRASIL, 2020)

Da leitura da ementa extraída, verifica-se que o art. 122 do ECA, trata-se de um rol taxativo. No caso em tela, o adolescente ostentava outras passagens, sendo que até mesmo por atos análogos ao tráfico de drogas. No julgado ainda se reforça a necessidade de um acompanhamento estatal mais cuidadoso, para que a sua desdrogadição seja facilitada. A busca por essa desdrogadição também está relacionada à ressocialização, reeducação e recuperação. No entanto, o que deve-se observar no caso é que nem sempre o Estado consegue ser efetivo nessa luta, ou seja, não consegue ser próximo dos jovens, para que haja a desdrogadição e

consequentemente ressocialização. Diante um sistema superlotado, com custos elevados, o objetivo muitas vezes é inalcançável.

Ainda sobre o julgado colacionado acima, observa-se que até mesmo o jovem fica incrédulo de enxergar a possibilidade de ser ressocializado, uma vez que está incluído dentro de um sistema que não favorece essa prática, diante dos estigmas impostos. Deve-se unir um sistema que propicie os objetivos buscados, juntamente com políticas públicas voltadas a esses jovens. O julgado aborda que a medida de internação é cabível em casos excepcionais, quando as circunstâncias do caso concreto confirmarem ser a única medida capaz de alcançar a ressocialização. Entretanto, o objeto de estudo deste trabalho, demonstra que caso seja cometido o referido ato infracional, poderá ser utilizada a Justiça Restaurativa. Importante destacar que sempre deve ser observado o princípio da excepcionalidade da internação, bem como o cabimento da referida medida, previsto no art. 122 do ECA.

Outro julgado interessante para a questão da aplicação da medida de internação ao ato análogo ao tráfico de droga, que confirma o exposto neste trabalho:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MENOR SUBMETIDO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INVIABILIDADE. PECULIARIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. HISTÓRICO INFRACIONAL DO ADOLESCENTE POR DELITO ANÁLOGO E DEPENDÊNCIA QUÍMICA EM MACONHA E COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESTATAL MAIS CUIDADOSO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no enunciado sumular n. 492, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

- Todavia, essa medida é cabível em casos excepcionais, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização, nos termos do art. 100, c/c o art. 113, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

(BRASIL, 2020)

Neste caso muito semelhante ao julgado anterior, se observou o caso concreto e verificou-se a impossibilidade de colocarem o adolescente em meio aberto, uma vez que a medida previamente aplicada, não conseguiu retirar o jovem do mundo criminoso. Ainda se afirma que o jovem é usuário de maconha e cocaína, passando

desta forma à prática de tráfico de drogas. Ainda na ementa do julgado sua genitora expõe que o adolescente abandonou a escola há dois anos e que constantemente é agredido pela polícia. A genitora afirma que este é o motivo que gostaria que o seu filho fosse internado na Fundação CASA. Também é outro caso em que o jovem já está inserido no mundo criminoso. Nota-se que há uma propensão dos usuários de entorpecentes, adentrarem ao mundo do tráfico, seja para ter acesso mais facilitado ao consumo ou buscando lucro. Realmente se constata que há vulnerabilidade social desses jovens, porém, a internação não tem correspondido às expectativas.

Ainda sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é interessante analisar o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.
 2. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
 3. No caso em tela não restou configurada a reiteração infracional, a qual foi apontada na sentença como fundamento para imposição da medida internação, pois o processo em que foi concedida a remissão não se enquadra nessa hipótese.
 4. Agravo regimental improvido.
- (BRASIL, 2020)

Analisando o julgado acima depreende-se que a medida socioeducativa de internação, somente pode se dar quando configurado pelo menos um dos incisos do art. 122 do ECA, mas como já demonstrado acima, o inciso I não viabiliza a imposição da medida. Como no caso analisado se trata de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, observa-se que a Turma levou em consideração a questão da reiteração, a qual, restou decidida que não ficou configurada para que fosse estabelecida a internação. Cabe destacar que não restou definida a medida de internação porque houve a concessão do benefício da remissão ao adolescente.

Ainda se falando do julgado em análise, cabe destacar a questão da remissão dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para Rossato, Lépre e Cunha (2019, p. 428) “A remissão é um instituto previsto no Estatuto da Criança e do

Adolescente, que proporciona a agilização da apuração do ato infracional. Tem origem no art. 11, das Regras de Beijing.”.

Desta forma, ao se aplicar o instituto da remissão, não se implicará necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade e também não prevalecerá para efeitos de antecedentes, de acordo com o art. 127 do ECA.

Assim, a aplicação da medida socioeducativa imposta deverá observar a capacidade de cumprimento pelo adolescente, uma vez que não observado este ponto, o implemento da medida não alcançará seu objetivo principal, qual seja, a reeducação. A não observação desta capacidade, esvaziará o sentido da medida imposta que tem caráter pedagógico e assim, será apenas um meio de punição para o adolescente.

A aplicação da medida de internação fora das hipóteses previstas no art. 122 do ECA, que é um rol taxativo, é inadmissível, causando uma grave violação aos direitos estabelecidos pelo próprio Estatuto e demais legislações correlatas. Como demonstrado acima, o tráfico de drogas não se utiliza da violência ou grave ameaça para que seja enquadrado no inciso I do art. 122. Por inteligência do referido artigo, compreende-se que a única hipótese de cabimento para a aplicação da internação no tráfico é na reiteração do ato infracional, que por lógica, haverá o descumprimento da medida anteriormente imposta, ou seja, a internação é incabível em se tratando de primeira passagem por tráfico.

Dentro desta questão da utilização da violência ou grave ameaça no tráfico de drogas, muito se discute sobre ser uma “violência contra a humanidade”. Entretanto, analisando o tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, dentre os dezoito verbos caracterizados da ação de traficar, não há nenhum relacionado à ação de violência ou grave ameaça. Todos os verbos núcleos estão relacionados a ações de comercialização, produção da droga, guarda e fornecimento. Não há como se fazer uma interpretação extensiva da lei, visto que o legislador se utilizou da forma mais completa para estabelecer a conduta de traficar. Não se constata que houve omissão ou lacunas para serem preenchidas, ou seja, a Lei não diz menos do que deveria dizer.

Destaca-se que por ser uma norma penal em branco, ou seja, o seu conteúdo normativo possui certa indefinição, há a necessidade de haver complementação por outra norma jurídica, como Lei, Decreto, Regulamento, Portaria, etc., para que seja estabelecida a conduta que se visa reprimir (BITENCOURT, 2020, p. 216). Assim, no

caso do tráfico de drogas, é necessária uma norma complementadora para compreendermos quais substâncias são caracterizadas como drogas. A previsão é feita na Portaria da ANVISA nº 344/1998.

O referido ato infracional em análise é um dos mais combatidos na contemporaneidade, porém o modelo de justiça atual não tem correspondido às expectativas e objetivos pretendidos, se demonstrando ser falho e tardio neste combate, visto que ainda carrega consigo resquícios da antiga doutrina da situação irregular, que prezava pela segregação, discriminação e autorizava situações de negligências, como abandono e desamparo.

A doutrina da situação irregular considerava crianças e adolescentes como objetos, onde não se fazia qualquer distinção aos jovens, seja aquele que se encontrasse em situação de abandono ou risco que poderia ocasionar vulnerabilidade ou daqueles que praticassem delitos, sendo necessário a aplicação de medidas interventivas em caso de jovens que se encontrassem em situação irregular. Tais medidas também não eram diferenciadas para tais casos (ZAPATER, 2019, p. 53-54).

Como exposto nos dados apresentados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, verifica-se que há uma redução entre os anos de 2014 a 2017 nos casos de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, porém deve-se buscar uma redução ainda maior, por ser tratar de crianças e adolescentes, seres que necessitam de prioridades, assim como por se tratar de um problema de saúde pública que acaba por afetar toda a sociedade.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é um modelo novo que está sendo implementado no Brasil, surgido inicialmente na Nova Zelândia, conforme o Ministério Público do Estado do Paraná. Tal modelo de Justiça é incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do “Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa”, firmado conjuntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros (BITTENCOURT, 2017). Dentre os benefícios, podemos citar o baixo custo de gastos, a celeridade na resolução da demanda, restauração social e até mesmo a redução da população carcerária/infracional.

2.1 CONCEITUAÇÃO

Sobre o que é a Justiça Restaurativa, Pinto (2005, p. 20), enuncia que tal sistema se utiliza não somente dos indivíduos integrantes da lide, mas quando adequado, de outros cidadãos da comunidade que foi impactada com a situação infracional, se amparando em um método de acordo. Ainda para o autor, essa participação coletiva é a encarregada de se criar respostas para tratar as marcas ocasionadas pelo delito.

A Resolução 2002/12 da Organização Das Nações Unidas (ONU), que aborda os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, discorre acerca do que é um programa de justiça restaurativa, bem como o que é um processo restaurativo, desta forma:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Analisando a conceituação de Justiça Restaurativa, verificamos que não há uma descrição delimitada. Percebe-se que entre a doutrina, há uma disposição de definir Justiça Restaurativa por meio de valores e princípios. Assim, Zehr esclarece:

Como, então, devemos definir Justiça Restaurativa? Embora haja um entendimento geral sobre seus contornos básicos, os profissionais do ramo não conseguiram chegar a um consenso quanto a seu significado específico. Alguns de nós questionam a utilidade de uma

definição, ou mesmo duvidam da sabedoria de se fixar uma tal definição. Mesmo reconhecendo a necessidade de princípios e critérios de qualidade, preocupa-nos a arrogância e a finalidade de estabelecer uma conceituação rígida. (ZEHR, 2012, p. 48)

A Justiça Restaurativa é o meio de resolução de conflitos onde se preza pela inclusão e responsabilização. Em decorrência da necessidade de se haver uma maior efetividade no cumprimento das medidas socioeducativas, tem-se discutido até mesmo a questão da redução da idade penal, porém deve ser observado que se trata de sujeitos em desenvolvimento. Por se tratar de sujeitos em desenvolvimento, há uma maior possibilidade de se conseguir realizar mudanças significativas nas vidas desses jovens em conflito com a lei por meio da utilização de um sistema que o faça refletir e que o reedue.

2.2 OBJETIVOS

A Justiça Restaurativa surge com o objetivo de solucionar os casos por meio de diálogo, onde as partes envolvidas no conflito possam conversar e buscar a compreensão do ocasionamento do problema. A Justiça Restaurativa busca não somente resolver a situação conflituosa, mas a sua causa. Assim, a definição acolhida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca da Justiça Restaurativa é no sentido de que:

A Justiça Restaurativa é um método que busca, quando possível e apropriado, realizar o encontro entre vítima e ofensor, assim como eventuais terceiros envolvidos no crime ou no resultado dele, com o objetivo de fazer com que a vítima possa superar o trauma que sofreu e responsabilizar o ofensor pelo crime que praticou. (DISTRITO FEDERAL, 2019)

Desta forma, a Justiça Restaurativa busca a reestruturação das partes envolvidas e da sociedade. Esse método de justiça, diferentemente do sistema retributivo, leva-se em conta o contexto social, econômico e sociológico. Neste modelo há participação da sociedade quando oportuna, do infrator, da vítima e da família para a resolução do conflito. É um processo absolutamente voluntário, informal onde há a intervenção de mediadores ou facilitadores.

Tiveron (2009, p. 37), em artigo publicado acerca da temática deste Trabalho de Conclusão de Curso, afirma que:

O processo restaurativo prioriza a restauração dos prejuízos causados pelo crime, levando o ofensor a assumir a responsabilidade por suas próprias ações, ao tempo em que trabalha para criar um futuro mais

positivo para os envolvidos. Busca, como observa Parker, construir relações saudáveis no futuro, em vez de concentrar-se nas consequências punitivas de um evento passado.

Assim, a Justiça Restaurativa busca aproximar os sujeitos da lide por meio do diálogo, visando restabelecer o equilíbrio que foi rompido. Para Achutti (2014, p. 45), a Justiça Restaurativa deve ser utilizada principalmente para alcançar a mínima utilização do sistema penal, devendo assim, incentivar uma atuação mais participativa dos envolvidos, em especial no gerenciamento de conflitos.

A Justiça Restaurativa por manusear a infração por meio de outra visão, não apenas engloba o jovem, para que reconheça sua responsabilidade perante o ato praticado e possa buscar auxílio, mas também faz com que a vítima tenha uma melhor oportunidade de restabelecer sua segurança, dignidade, etc., e demais vínculos (PINTO, 2004, p. XXI).

De acordo com Capitão (2008, p. 71) a utilização da justiça restaurativa é uma nova percepção de se analisar a justiça, onde deve-se realizá-la a partir dos próprios agentes sociais, buscando dessa forma uma medida socioeducativa que seja examinada por todos. Ainda para a referida autora, a justiça restaurativa não é um método alternativo de produzir justiça, mas de visualizá-la.

A justiça restaurativa não possui como objetivo buscar a redução dos índices de reiterações, sendo tal efeito considerado uma consequência da aplicação da JR, que intenta alcançar a melhor solução para os casos apresentados. Na justiça restaurativa, o transgressor deve reconhecer o seu ato e a vítima deve possuir atendimento (CARDOSO; KNOERR; SOUSA JÚNIOR, 2020, p. 10).

Vale ainda destacar que as práticas restaurativas podem ser implementadas não apenas no ordenamento jurídico, mas também nas diversas relações cotidianas, para se buscar a resolução do conflito. Essas práticas podem ser utilizadas no âmbito da escola, da família, da vizinhança, no trabalho, etc. A utilização da Justiça Restaurativa pode ocorrer pelo procedimento de mediação, conciliação, reunião coletiva e círculo decisório. Por ser um processo voluntário, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas poderia ser abarcado por esse novo modelo, onde dependerá da vontade das partes em fazer seu uso. Em se falando de uma das formas de aplicação da Justiça Restaurativa, destaco o círculo restaurativo, por ser um procedimento diferenciado.

O círculo restaurativo é dividido em três fases específicas, sendo o pré-círculo, círculo e o pós-círculo. O pré-círculo por ser o primeiro ato a ser realizado, deverá o facilitador fazer a comunicação para os integrantes de como todos os procedimentos serão desenvolvidos. Esse primeiro momento é caracterizado como sendo a oportunidade de ambas as partes expressarem as questões litigiosas, bem como se verificar a possibilidade de reunir pessoalmente os integrantes (SANTANA; PIEDADE, 2017, p. 14-16).

Após a averiguação da possibilidade de reunião, o processo restaurativo reconduz o seu trajeto. Agora no círculo restaurativo, segunda etapa da metodologia, poderá ser realizada a junção dos partícipes. Neste momento, irá ser desenvolvida a comunicação não agressiva entre os indivíduos, uma vez que este é o momento ideal para a realização de indagações. Com o decurso das questões, havendo declaração pelo ofensor como o sendo, poderá ser elaborado o acordo (SANTANA; PIEDADE, 2017, p. 16-17).

Para Santana e Piedade (2017, p. 18) a última etapa do círculo, o pós-círculo, se presta para constatar se o acordo firmado está sendo implementado, onde caso não esteja sendo efetuado, o facilitador poderá sugerir um novo círculo para buscar um recurso ou até informar ao juiz. Além disso, busca saber se o procedimento atendeu as expectativas de ambos.

2.3 VALORES

Como demonstrado, a Justiça Restaurativa não possui uma definição pronta e acabada. Para que se tenha uma compreensão clara do que é o modelo de Justiça aqui estudado, a doutrina faz a utilização de valores.

Se falando de valores, importante destacar Braithwaite (2003), onde este faz a divisão dos valores em três grupos distintos: *constraining values*, *maximising values* e *emerging values*. Para Braithwaite (2003, p. 8-9), *constraining values*, seriam valores necessários e para o autor estariam compreendidos os seguintes: 1) *non-domination* (não dominação), significando que não deve haver dominação por nenhuma das partes, deve-se ser uma relação equilibrada. Aqui podemos observar a essencialidade de um mediador ou conciliador, para intervir quando necessário; 2) *Empowerment* (empoderamento) está ligado diretamente ao exercício da não dominação, é ter domínio; 3) *Honouring Limits*, está relacionado a honrar os limites, ou seja, ter respeito

aos limites das pessoas, não podendo causar novos problemas; 4) *Respectful listening*, é ouvir a outra parte com respeito, para assim evitar de ocasionar algum tipo de repressão na pessoa, evitar a submissão; 5) *Equal concern for all stakeholders*, ou seja, preocupação igual para todas as partes interessadas. Agressor, vítima e comunidade possuem no viés restaurativo, as mesmas necessidades; 6) *Accountability/Appealability*, as partes podem optar por buscarem o Tribunal para resolverem a questão, para analisar o acordado; 7) *Respect for the fundamental human rights specified in the Universal Declaration of Human Rights*, que seria o respeito e observância aos direitos estabelecidos na Declaração dos Direitos Humanos.

O grupo *maximising values* estabelecido por Braithwaite (2003, p. 11), leva em consideração aqueles valores que podem ser afastados pelos participantes, no entanto, devem ser encorajados a realizarem. Relaciona-se com os vários tipos de reparação, como por exemplo da propriedade, ou seja, a reparação patrimonial, bem como as subjetivas, emocional, social, compaixão, etc.

No terceiro grupo, *emerging values*, Braithwaite (2003, p. 12) expõe valores como pedidos de desculpas, misericórdia e o perdão. Afirma que tais valores somente passarão a ter significado se surgirem da vontade da pessoa, não adiantando haver imposição.

2.4 PRINCÍPIOS

Assim como os valores, os princípios também regem a justiça restaurativa. Sabe-se que o ordenamento jurídico faz uso dos princípios gerais do direito. Mas o que seriam princípios gerais do direito? Nos ensinamentos de Madeu e Maciel (2015, p. 123):

Previstos na LINDB (art. 4º), no CPC (art. 126) e na CLT (art. 8º), os princípios gerais de direito são as normas jurídicas mais gerais (fundamentais) que orientam todo o sistema jurídico. Decorrem do próprio fundamento da legislação positiva, já que, mesmo quando não são expressos, constituem os pressupostos lógicos necessários das normas legais, consistindo na manifestação máxima do espírito de uma legislação.

Desta forma, depreende-se que princípios são condições basilares no sistema jurídico. Mas se falando de Justiça Restaurativa, a previsão dos seus princípios se encontra na Resolução 2002/12 da Organização Das Nações Unidas (ONU).

Inicialmente, destaca-se o princípio da informalidade. Este princípio diz respeito à forma de como deverão ser realizadas as sessões restaurativas. É um procedimento diferenciado, se comparado com o Poder Judiciário, uma vez que há formalidade e solenidade em todos os atos. A informalidade também é propulsora de proporcionar melhores resultados, uma vez que as partes ficam mais suscetíveis a realizarem acordos e a buscarem a entender o problema ocasionado.

Devemos abordar o princípio da voluntariedade. Tal princípio está relacionado com a vontade das partes de participarem e fazerem uso da Justiça Restaurativa. Para que se chegue em uma solução, vítima e ofensor devem ter o consenso de utilizarem o modelo de Justiça aqui exposto. As práticas restaurativas deverão ser incentivadas, assim como prevê o Conselho Nacional de Justiça.

Outro princípio que conduz as relações restaurativas é o princípio do sigilo, que diz respeito ao que for decidido não poderá ser revelado em outras situações. Até mesmo a não possibilidade de se chegar em um acordo, não poderá ser levada em consideração para prejudicar a situação do infrator (VITTO, 2005, p. 45).

Nas práticas restaurativas, também deve-se observar o princípio da neutralidade. Este princípio está relacionado com a realização das sessões restaurativas e de metodologias neutras. Com o princípio em tela, as partes passarão a ter igualdade na relação, o que facilitará todo o desenvolvimento restaurativo.

Por último temos o princípio da oportunidade. O referido princípio diz respeito ao momento para a realização da Justiça Restaurativa, onde não há momento fixado para sua ocorrência. Para Nishijima e Santos (2019, p. 10):

Assim, a prática da Justiça Restaurativa é capaz de ser aplicada durante a fase do inquérito policial, antes ou depois da sentença ou até mesmo no decorrer da execução da pena. Contudo, deve existir previamente indícios suficientes de materialidade e de autoria da infração penal.

Com todo o exposto acerca dos princípios da Justiça Restaurativa, percebe-se a essencialidade dos mesmos para o desenvolvimento das suas ações, podendo ser caracterizados como fonte central daquela, principalmente por se tratar de um método consensual de resolução de litígios. Juntamente dos valores, os princípios conduzem a Justiça Restaurativa para a busca de se construir um novo modelo de responsabilização.

2.5 PROJETOS EXECUTADOS NO BRASIL

Interessante fazer menção a alguns dos projetos já implementados no Brasil, onde se faz a aplicação da Justiça Restaurativa, para a resolução de diversos tipos de conflitos, inclusive envolvendo adolescentes. Destaca-se que há resultados positivos. O projeto “Justiça e Educação: uma Parceria para a Cidadania”, criado em 2005 e situado na cidade de São Caetano do Sul, foi desenvolvido inicialmente para solucionar as contendas dentro do espaço escolar. O projeto em tela contou com o apoio do Poder Judiciário, das escolas e da comunidade. Neste projeto, se utilizava a técnica dos círculos restaurativos. Houve a expansão do projeto, onde passou-se a atender conflitos entre familiares e a comunidade (ZANATTA; OLIVEIRA, 2018, p. 143-147).

O Projeto “Justiça para o século XXI” é desenvolvido na cidade de Porto Alegre, na 3ª Vara da Infância e Juventude, sendo destaque nacional. O referido projeto foi elaborado no ano de 2005 e busca resolver os conflitos gerados no âmbito de crianças e adolescentes, nos seus atos infracionais. Destaca-se que este projeto possui atenção voltada para a produção dos efeitos, possuindo visão ampliada da Justiça Restaurativa. Assim, busca-se realizar um procedimento diversificado do que já era implementado. Neste projeto, também se faz o uso dos círculos restaurativos. Destaca-se a aplicação do sistema restaurativo aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade (ZANATTA; OLIVEIRA, 2018, p. 148-150).

Zanatta e Oliveira (2018, p. 150-153) abordam a experiência de Joinville e Santa Catarina na Vara da Infância e da Juventude, sendo primeiramente nomeado como “Projeto Mediação”, em seguida de “Projeto Justiça Restaurativa”. O projeto possuía o objetivo de fazer uso da Justiça Restaurativa nos casos de conflito com adolescente, onde se aplicou a técnica da mediação entre a vítima e o infrator. O projeto contou com profissionais do serviço social, da psicologia e dos servidores do Poder Judiciário, prezando por um atendimento satisfatório, observando os direitos fundamentais.

3 ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS E O SEU TRATAMENTO PELA SOCIOEDUCAÇÃO

Antes de passarmos para a compreensão e conceituação do que seja, ato infracional, neste ponto é importante compreendermos primeiramente quem são os sujeitos ativos destes atos infracionais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu artigo 2º, caracteriza criança e adolescente, sendo criança quem possui até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquele que possui de doze a dezoito anos de idade. Desta forma, Guilherme de Souza Nucci:

Criança e adolescente: estabelece-se, neste Estatuto, constituir criança o ser humano até 11 anos completos; adolescente, o ser humano com 12 anos completos. Associando-se ao disposto pelo Código Civil, torna-se adulto, para fins civis, o ser humano que atinge 18 anos de idade; no mesmo prisma, o Código Penal fixa em 18 anos a idade da responsabilidade para fins criminais. Diante disso, aplica-se o conteúdo da Lei 8.069/90, como regra, à pessoa com até 17 anos. (NUCCI, 2018, p. 10)

A idade é uma condição crucial para que se possa estabelecer com efetividade quem será considerado criança e quem será considerado adolescente. Observa-se que o método utilizado neste caso, é o cronológico. É essencial diferenciar tais fases, para que assim possa ser aplicado o tratamento ideal para cada grupo (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 72-75).

3.1 O CONCEITO DE ATO INFRACIONAL

Desta forma, cabível falar dos atos infracionais. Sobre ato infracional, inicialmente deve-se compreender o seu conceito. Destaca-se a previsão legal feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, onde no “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”.

O ato infracional é uma conduta prevista em lei. Também é uma conduta ilícita, onde o ordenamento jurídico visa coibir. Porém, em virtude de estarem classificados como penalmente inimputáveis, por serem menores de dezoito anos, conforme o art. 104 do ECA, crianças e adolescentes não são sujeitos passíveis de serem apenados, ou seja, não podem cumprir pena. Diante disso, a responsabilização poderá se dar mediante a aplicação de medidas protetivas, em se falando de crianças, ou por medidas socioeducativas e/ou protetivas, se tratando de adolescente (ARAUJO JÚNIOR, 2018, p. 90).

Ainda sobre a temática do ato infracional, Bandeira (2006, p. 29):

[...] Com efeito, se crime e contravenção, na essência, não diferem um do outro, o mesmo se dá com relação aos atos infracionais, pois a distinção é apenas subjetiva, ou seja, se a figura típica e antijurídica prevista, abstratamente, como crime ou contravenção estiver sendo praticada por um imputável penalmente, ele estará cometendo um crime ou contravenção e poderá sofrer uma pena, enquanto se esse mesmo ato estiver sendo cometido por um adolescente configurar-se-á ato infracional e estará ele sujeito à imposição de uma medida socioeducativa e/ou protetiva - ECA, Arts. 101 e 112. [...]

Diante todo o exposto, percebe-se que na existência de condutas violadoras, deve-se haver a devida responsabilização do agente. Necessário salientar que mesmo que a conduta transgressora seja praticada por crianças e adolescentes, precisa-se buscar a responsabilidade do autor do fato.

3.2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATO INFRACIONAL

Conforme demonstrado, crianças e adolescentes são suscetíveis de medidas protetivas e medidas socioeducativas e/ou protetivas, respectivamente. É de grande relevância falar acerca das medidas socioeducativas, onde elas são aplicadas a depender do ato infracional que foi cometido pelo adolescente infrator. A previsão destas medidas socioeducativas encontra-se no rol taxativo do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida imposta ao adolescente que cometeu o delito deverá observar se o infrator tem capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme disposição do parágrafo 1º, do artigo 112 do ECA. Analisando o rol do artigo 112, percebe-se que tais medidas podem ser cumpridas em meio aberto, como por exemplo a advertência e a liberdade assistida, bem como em meio privativo de liberdade, sendo a semiliberdade e a internação. Salienta-se que as medidas socioeducativas mais rigorosas, onde se tem a privação de liberdade, devem ser adotadas de forma excepcional, somente em casos graves. A seguir, serão analisadas primeiramente as medidas socioeducativas em meio aberto.

A medida de advertência é a mais moderada de todas, uma vez que ela servirá como forma de repreender a atitude praticada pelo adolescente. É destinada às condutas de baixa gravidade. A medida em comentário somente poderá ser imposta, se houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme previsto no parágrafo único do art. 114 do Estatuto (BANDEIRA, 2006, p. 141-143).

A medida de obrigação de reparar o dano, prevista no art. 116 do ECA está relacionada à ideia de restituição do bem, ou seja, quando há subtração de algum

bem e sendo passível sua devolução, esta deverá ser feita. A ideia se liga à vedação do ordenamento jurídico frente ao locupletamento ilícito. Ainda, havendo qualquer tipo de dano, o mesmo deverá ser compensado (ELIAS, Roberto João., 2010, p. 158).

A medida de prestação de serviços à comunidade, está associada à participação do adolescente em alguma entidade, onde o serviço desenvolvido possui caráter gratuito. Tais serviços poderão ser desenvolvidos em entidades educacionais, como por exemplo. Destaca que sua duração não pode ser excedente a seis meses. Sua previsão está no art. 117 do ECA. O serviço prestado pelo adolescente deverá sempre guardar a feição pedagógica, obedecendo assim, a aptidão do jovem (BANDEIRA, 2006, p. 147-149).

Sobre a medida de liberdade assistida, cumpre informar que ela se encontra positivada no art. 118 do ECA. Informa-se que conforme o § 2º do referido artigo, o prazo de fixação é de no mínimo seis meses, no entanto, pode haver sua prorrogação, revogação ou substituição. Sobre a medida socioeducativa de liberdade assistida, na obra “Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização” Ferreira (2006, p. 400) afirma:

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, essa medida se apresenta com a finalidade de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente infrator (art.118) com o objetivo de promovê-lo em todos os aspectos, ou seja, no âmbito familiar, social, comunitário, educacional e profissionalizante. Trata-se de uma medida que busca assistir o adolescente infrator como pessoa em desenvolvimento.

Iniciando a abordagem sobre as medidas socioeducativas em meio fechado, temos a semiliberdade e a internação. O regime de semiliberdade está equiparado ao regime aberto, no direito penal, uma vez que o jovem pode estudar e/ou trabalhar, ou seja, desempenhar afazeres externos durante o período diurno e à noite deverá se dirigir para o estabelecimento definido (NUCCI, p. 2018, p. 462).

Acerca da medida de internação, tendo em vista que comumente é a aplicada aos casos reiterados de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, a referida medida será melhor explicitada no momento oportuno, mais especificadamente no subcapítulo 3.3. Mas destaca-se que a referida medida é a mais gravosa, uma vez que há a privação da liberdade do jovem, sendo que há hipóteses taxativas para sua aplicação (art. 122, ECA). Mesmo verificando-se a ausência de prazo na sentença, a medida não deverá ultrapassar três anos, devendo ser reavaliada em períodos semestrais (ZAPATER, 2019, p. 204).

Conforme Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos, ressalta-se que a medida de internação é dividida em três, sendo internação provisória, internação definitiva e internação sanção. A internação provisória tem o prazo de 45 dias, onde poderá ser decretada em virtude de indícios de autoria e materialidade ou quando for necessária para a manutenção de segurança em relação ao jovem e a ordem pública. Ocorre anteriormente à sentença (MORAES; RAMOS, 2019, p. 1187). A internação definitiva é aquela fixada em sentença, onde não há fixação de prazo, porém não se pode ultrapassar três anos. Verificando-se a limitação do prazo, o adolescente será posto no regime de semiliberdade ou liberdade assistida, segundo o § 4º do art. 121 do ECA (MORAES; RAMOS, 2019, p. 1187-1192). A internação sanção é aquela prevista no art. 122, III do ECA, ou seja, aplicada diante descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta, onde o prazo é de três meses (MORAES; RAMOS, 2019, p. 1210-1211). Percebe-se que a internação sanção decorre pelo descumprimento da execução de uma medida socioeducativa imposta.

Conforme sabido, crianças e adolescentes não cometem crimes, mas sim atos infracionais, de acordo com o art. 103 do ECA, podendo ser aplicado respectivamente, medidas protetivas, conforme o art. 105 do Estatuto e medidas socioeducativas, com base no art. 112 do mesmo Estatuto. Frisa-se que também é possível a aplicação de medidas protetivas para adolescentes. Devemos destacar a condição peculiar da criança e adolescente como pessoas em desenvolvimento, onde encontramos a previsão em diversos artigos da Lei nº 8.069/90, como por exemplo no art. 6º e art. 121 do referido diploma legal.

Por se tratar de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, tratamento distinto deverá ser dado, onde deverá ser levado em consideração o grupo em que se está inserido. A família, comunidade, sociedade e poder público tem o dever de assegurar e fazer efetivar os direitos previstos na legislação, como previsão no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e art. 4 do ECA, e que em caso de negligência poderá ocasionar responsabilização dos mesmos. Desta forma, o diploma legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, teceu uma série de garantias para as crianças e adolescentes, onde a Doutrina da Proteção Integral é o marco de destaque.

Destaca-se que crianças e adolescentes já foram vítimas de inúmeras violações, principalmente em relação a seus direitos. Pode-se destacar o período em que vigorava a Doutrina da Situação Irregular. Marcada por supressões, essa doutrina

não visava resguardar nenhuma garantia para o referido público, visto que eram tratados como objetos pelo Estado.

A referida doutrina resulta do antigo Código de Menores onde era direcionada aos jovens, como por exemplo em situação de abandono, vitimização, de maus tratos e delinquência, ou seja, jovens em uma situação irregular de forma ampla. O termo utilizado à época era “menor”, onde se referia a aquele de família pobre (LEITE, 2005, p. 12-13).

Se observa que o tratamento dado a esses jovens em situação irregular, não prezava pelos seus direitos, praticando desta forma verdadeiras injustiças. Em decorrência das críticas surgidas com a implementação da Doutrina aqui em comentário, discussões foram levantadas acerca dos direitos das crianças e adolescentes (LEITE, 2005, p. 15).

O termo “crianças e adolescentes” empregado logo no artigo 1º do ECA, tem o objetivo de distanciar a intitulação “menores”, comumente atribuída aos jovens quando do período do Código de Menores. A proteção integral é a base do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diferentemente da doutrina anterior, não faz diferenciação entre as situações dos jovens. A doutrina atual, visa assegurar o respeito e a concretização de todos os direitos estabelecidos no ECA, principalmente os previstos no art. 15, como a liberdade, o respeito e a dignidade (MAURO, 2016, p. 49-50).

Nos dias atuais, com o avanço da legislação, crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direito e não mais de tutela do Estado, tendo em vista a consagração da Doutrina da Proteção Integral. A doutrina em comentário garantiu às crianças e adolescentes não somente os direitos previstos para os adultos, mas também direitos especiais por possuírem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Destaca-se a posição alcançada de sujeitos de direitos, diferentemente da doutrina anterior, que os negligenciavam. Com a edição do Estatuto da Criança e Adolescente, houve a positivação dos direitos e garantias, mas também foram previstas medidas de responsabilização, no caso de atos infracionais, que buscam primordialmente a ressocialização e a reeducação do jovem.

3.3 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEUS PRINCÍPIOS E A SUA APLICABILIDADE AO TRÁFICO PRATICADO POR ADOLESCENTE

O pensamento habitual da sociedade quanto ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas é que a punição sempre se dará da forma mais repressiva possível, ou seja, por meio da medida de internação, medida de privação de liberdade do adolescente. A mencionada conduta é vista como sendo de alta gravidade. Tal medida possui semelhança com o regime fechado, no sistema penal. A referida medida é prevista no art. 122 do ECA, Lei 8.069/90, entretanto possui requisitos que devem ser observados. A medida em comento deverá ser imposta com a observação do princípio da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de acordo com preceituação do art. 121 do ECA. Também há que se falar que os referidos princípios estão elencados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 3º, V.

O princípio da brevidade está relacionado com a duração da medida socioeducativa, que deverá ser a mais curta possível. Não há possibilidade de se admitir penas perpétuas, até mesmo por vedação expressa da Constituição Federal de 1988, como previsto no art. 5º, XLVII, alínea b. O motivo do período ser o mais curto possível está relacionado ao fato de se tratar de um sujeito de direitos em desenvolvimento. O prazo para cumprimento da internação poderá ser de até três anos, não podendo exceder este prazo, de acordo com o art. 121, § 3º do Estatuto. Se a segregação acarreta diversas mudanças comportamentais e de personalidade em adultos, sendo visível tal acontecimento, o adolescente segregado poderá ser ainda mais prejudicado, visto que está na fase de desenvolvimento físico, psicológico e na formação de valores. É o momento em que se encontra em plena formação. A medida deverá ser reavaliada no prazo de 6 meses, para que se verifique se o jovem possui condições e possibilidades para progredir para a semiliberdade ou alguma outra medida compatível, conforme previsão do art. 121, § 2º do ECA.

Sobre o princípio da excepcionalidade, Nucci (2018, p. 488) faz referência como sendo a *ultima ratio*, ou seja, deverá ser a última escolha do magistrado. Havendo outra medida mais adequada, esta deverá ser escolhida em preferência.

Sobre a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que é expresso no art. 6º do ECA, devemos ter em mente a ideia de que estamos lidando com seres que não atingiram o ápice da maturidade, estando em processo de formação. Muitas vezes há a imposição de deveres e obrigações a eles, os tratando de forma como se fossem adultos, entretanto não se deve admitir a prática relatada. Esta condição está

intimamente relacionada com os princípios acima abordados, visto que em decorrência dela se justifica a brevidade e a excepcionalidade.

Importante destacar que a execução das medidas socioeducativas é regulada pela Lei 12.594, Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Fazendo um comparativo, a Lei em menção é igualada à Lei de Execução Penal e tem como objetivo a responsabilização do adolescente em conflito com a lei. Cumpre acentuar que esta Lei atribui às medidas socioeducativas, a natureza retributiva e preventiva, sendo que a função inicial deveria ser a pedagógica, visando a reeducação para se alcançar a ressocialização.

Atualmente a medida de internação será empregada nos casos em que houver prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, nos casos em que há a reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por haver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, de acordo com o art. 122 do ECA. Quando se trata de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, o questionamento levantado é se o ato ilícito praticado é uma ação com violência ou grave ameaça. Verifica-se que é uma questão polêmica, onde há divergência tanto na doutrina quanto nos Tribunais sobre este entendimento.

Sobre a temática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, foi editada a súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça e expõe que: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. Assim sendo, a conduta em si do tráfico de drogas, não compreende o uso de violência ou grave ameaça, uma vez que a ação está ligada ao ato de comercializar, colocar substância ilícita à venda. Desta forma, incabível nestes termos a imposição da medida internatória, devendo o magistrado fazer uso de medida socioeducativa diversa. Além deste ato infracional analisado neste trabalho, os atos análogos ao furto, receptação e estelionato, também não seriam passíveis da medida de internação em um primeiro momento, em decorrência de não serem executados com violência ou grave ameaça, como no tráfico.

Podemos dar como exemplo de infrações que são cometidas com violência ou grave ameaça, o homicídio, extorsão, latrocínio, roubo, etc. Nesses casos, estaria atendido um dos requisitos para a imposição da medida mais severa, o uso de violência ou grave ameaça, sendo requisito essencial para a imposição da medida (MAMED; TESSARO; JUNKES, 2018, p. 342).

A aplicação da medida de internação no caso de tráfico de drogas, somente se dará nos casos de haver a reiteração da conduta do adolescente em conflito com a lei. Ainda assim, caberá ao juiz analisar o caso concreto, com todas as suas circunstâncias e fazer a interpretação e uso dos princípios previstos no art. 121, principalmente o da excepcionalidade.

Tem-se observado que as medidas socioeducativas não têm cumprido com os seus devidos objetivos, sendo eles, o de reeducar o adolescente para que haja a sua reintegração com a sociedade. A execução das medidas impostas aos menores, tem se mostrado um tanto quanto incapazes de alcançar os objetivos pretendidos por elas. Desta forma, devemos buscar entender o motivo do acontecimento dessa falha. Atualmente a questão do cumprimento das medidas socioeducativas, estão possuindo um viés do sistema punitivo retributivo penal, ou seja, tem gerado nos autores dos atos infracionais e na sociedade a sensação de impunidade, uma vez que tal sistema não contribui para a ressocialização e não visa restaurar a situação fática ocorrida antes do ilícito provocado. Assim, percebe-se que o modelo de justiça punitivo retributivo faz com que o infrator não tenha uma clara percepção acerca da sua responsabilidade, fazendo com que gere reiterações no sistema.

Sabe-se que muitas vezes o jovem que está em conflito com a lei, ao cumprir a medida, imediatamente é taxado como criminoso. Ao ser etiquetado desta forma, dificilmente conseguirá se enxergar como não sendo criminoso e acabará aceitando tal estigma imposto. Sendo assim estigmatizado, o jovem sofrerá com preconceitos e voltará para a vida ilícita, visto que oportunidades não lhe foram dadas.

A medida socioeducativa de internação, diversas vezes, não obedece ao que está disposto no art. 123 do ECA, em que deve-se separar os adolescentes por idade, compleição física e gravidade do ato infracional. Tais estabelecimentos para o cumprimento da medida de internação, muitas vezes não possuem infraestrutura adequada e se assemelham a prisões, criando desta forma mais um estigma ao jovem, fazendo se sentir integrado ao mundo do crime. Cabe dizer que os internos deste sistema, acabam por replicar o que aprendem com os demais internos, uma vez que há sobrecarga neste por superlotação. Diante desses legados que estão relacionados à Justiça Retributiva, é necessário buscar um método que faça com que o jovem reflita e reconheça a sua responsabilidade diante do ato infracional praticado.

Outro motivo que faz com que haja uma maior discriminação e preocupação social em relação ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas é por ser equipado a

crime hediondo no âmbito penal. Visualiza-se que a punição do referido ato infracional se tratando de primeira passagem, não pode se dar pela internação como já sumulado, sendo uma medida extrema e muitas vezes uma medida tardia. O Estado deve intervir para garantir os direitos desses vulneráveis, devendo muitas vezes agir de forma antecipada, possibilitando melhores oportunidades e não para impor medidas com caráter punitivo, o que fere à proteção integral dada às crianças e adolescentes.

Além dos argumentos expostos até o presente momento, nota-se que há uma predisposição compulsiva em determinar a internação nos casos de tráfico de drogas, o que gera um alto custo ao Estado, pelo fato do sistema estar com alta demanda. Como já relatado, o encarceramento afeta drasticamente o adolescente em todos os âmbitos, o que compromete a sua reabilitação plena, visto que não está inserido em um contexto adequado para a sua formação, afetando diretamente a doutrina da proteção integral, prevista no art. 227 da Carta Magna e o princípio da prioridade absoluta conforme art. 4º da Lei 8.069/90.

Howard Zehr, é considerado mundialmente como o pioneiro da Justiça Restaurativa e também como sendo o principal expoente. De acordo com Zehr (2014, p. 168), o processo penal ao se utilizar do sistema retributivo, sendo por onde se enxerga o crime, falha ao buscar o acolhimento das carências dos agentes envolvidos, vítima e autor do delito, além do referido sistema desconsiderar a vítima, frustra-se ao tentar reprimir tais atos ilícitos e na investida de acusar os transgressores da lei.

Buscando modificar essa realidade que não tem mostrado grandes resultados, deve-se recorrer a algum meio que propicie melhores efeitos. Com isso, a Justiça Restaurativa tem sido a possibilidade que melhor se enquadra em todo o panorama, contrariando o entendimento de que não seria aplicável no tráfico de drogas.

4 O TRÁFICO VISTO PELA LENTE RESTAURATIVA

A utilização da justiça restaurativa se vale de uma visão completamente diferente da abordada pela justiça retributiva. Como visto, para que haja a aplicação deste modelo de justiça basta a disposição das partes envolvidas, ou seja, que seja um procedimento voluntário.

A Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça aborda a temática da justiça restaurativa, onde em seu art. 3º, inciso I fica comprovado que qualquer usuário do Poder Judiciário poderá resolver seus litígios por meio da Justiça Restaurativa e desta forma, não há impedimento para a aplicação nos casos de ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

A sociedade possui a ideia de que por ser um ato infracional análogo a um crime hediondo, o modelo de justiça aqui estudado não poderá ser aplicado. Entretanto, tal modelo deve ser incentivado, uma vez que haverá uma melhor reestruturação dos laços que foram rompidos.

Em se falando de crime hediondo devemos fazer uma breve análise sobre o tráfico de drogas ser considerado um crime equiparado a hediondo. A previsão dos crimes hediondos é feita na Lei 8.072, de 1990, sendo estabelecidos no art. 1º, onde podem ocorrer na forma consumada ou tentada. Destaca-se que os crimes elencados no referido artigo, não são passíveis da concessão de anistia, graça, indulto ou fiança, conforme o art. 2º da referida Lei.

Agora em se falando de crimes equiparados a hediondos, deve-se fazer referência aos “TTT”, sendo tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo. Para Capez (2020, p. 283):

Não foram incluídos no rol legal, portanto não são considerados crimes hediondos. No entanto, de acordo com o art. 2º da Lei, são crimes equiparados a estes. Com efeito, o legislador, tendo em vista a gravidade desses crimes, cuidou de dispensar-lhes tratamento igualmente severo, proibindo a concessão de anistia, graça ou indulto e de fiança.

Mesmo com o caráter de equiparação aos crimes hediondos, não é cabível dizer que a JR deverá ser usada somente para os casos de menor ofensividade. A aplicação da JR não apenas possui o potencial para a recuperação do infrator e da vítima, mas também é um modelo que trará uma significativa redução das internações, diminuindo gastos do Estado em manutenções e até mesmo nos gastos relacionados no combate ao tráfico de drogas.

Deve-se destacar que se fazendo opção pelo uso da Justiça Restaurativa, não implica dizer que haverá a substituição do modelo de Justiça Tradicional. A Justiça Restaurativa trabalhará juntamente com o método já existente, não fazendo a anulação do modelo já estabelecido. Importante dizer que a utilização da Justiça Restaurativa será uma complementação com um sistema que demonstra falhas, onde o jovem terá uma oportunidade de se sentir integrado novamente à sociedade.

4.1 A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM A SOCIOEDUCAÇÃO

A internação no ato infracional em análise, por ser utilizada somente em casos de reiteração delitiva e descumprimento reiterado da medida anteriormente imposta, ou seja, quando o adolescente em conflito com a lei já está inserido no mundo infracional se demonstra ser uma medida tardia, que não acompanha o andar do infrator. Não se pode esperar que o adolescente infrator se recupere dentro de um cenário integrado à criminalidade, em meio a traficantes, que é o que se vislumbra dentro das instituições de internação.

Desta forma, observa-se a correta aplicação da legislação no julgado colacionado, onde deve-se optar por medida diversa da internação, tendo em vista ser a primeira passagem do paciente pela Vara da Infância:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRIMARIEDADE DO PACIENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.
2. No caso dos autos, a primariedade do paciente e a natureza do ato infracional praticado - tráfico ilícito de entorpecentes - indicam a necessidade de imposição de medida socioeducativa menos gravosa.
3. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL, 2020)

Interpreta-se deste julgado que por se tratar de adolescente com primeira passagem, não se verificar conduta de violência ou grave ameaça no ato impetrado pelo jovem, o Ministro decidiu por optar por medida diversa da internação. Diante os fatos deste caso, observa-se que a Justiça Restaurativa seria plenamente cabível,

onde se buscará a conscientização do adolescente por um dos meios resolutivos existentes na justiça restaurativa, que poderá ser promissora de mudanças. Juntamente da Justiça Restaurativa, podem ser implementadas políticas públicas que ajudem a melhorar a condição do jovem, como por exemplo as de desdrogadição e as educacionais.

Com a edição da súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça, que aborda justamente a questão da aplicação da medida de internação para o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, podemos depreender que no momento de criação do referido enunciado, houve a observância de um dos princípios aqui já comentados, qual seja, o princípio da excepcionalidade, devendo tal medida ser a ultima ratio, sendo que a aplicação da medida de internação, já possui as hipóteses elencadas, como previsão no art. 122 do ECA. Corroborando o afirmado acima, apresentamos um julgado do STJ onde se aborda o princípio da excepcionalidade, devendo se fazer o uso das demais medidas socioeducativas, para só depois se utilizar da mais grave, a medida de internação:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. SÚMULA 492/STJ. INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO SITUADO NO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 49, II, DA LEI N. 12.594/2012. ILEGALIDADE MANIFESTA. LIMINAR CONFIRMADA.

[...] 3. A existência de outra medida adequada deve ser, ainda, descartada antes da aplicação da medida extrema, que restringe o direito à liberdade do menor, em respeito ao princípio da excepcionalidade preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]
(BRASIL, 2016)

Também deve-se destacar que o entendimento do STJ tem sido muitas vezes no sentido de que a conduta aqui analisada, a do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, não há a utilização de violência e grave ameaça. Desta forma, destaca-se um julgado da Corte:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/1990. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Segundo a Súmula n.º 492 desta Corte Superior, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

2. Os atos infracionais cometidos pelo Adolescente, análogos aos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, embora socialmente reprováveis, são desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco há, nos autos, elementos que afirmem a reiteração delitiva. [...]

(BRASIL, 2019)

Portanto, o inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se esvazia no caso do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, uma vez que não há como haver violência ou grave ameaça no ato aqui analisado. As únicas possibilidades de a medida de internação ser aplicada aos jovens no referido ato infracional, estão previstas nos incisos II e III do ECA, sendo por reiteração em infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado da medida anterior aplicada.

4.2 COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE CONTRIBUIR PARA A SOCIOEDUCAÇÃO

A Justiça Restaurativa concretizará a responsabilização do infrator, porém de uma maneira que fará com que haja uma reflexão, para desta forma alcançar a reeducação e ressocialização. Cabe ressaltar que o sistema aqui observado trará a efetivação da proteção integral e prioridade absoluta, uma vez que os casos serão acompanhados de maneira mais próxima, podendo o atendimento ser feito de forma mais adequada. Como já demonstrado que o sistema atual de execução de medidas socioeducativas, encontra-se em colapso em decorrência da sua superlotação, o Estado dificilmente conseguirá em tal situação observar direitos mínimos estabelecidos e até mesmo a preceituação feita pela Estatuto, como separar os adolescentes por critérios de idade e de compleição física, conforme previsto no art. 123 do ECA. Diante todo esse cenário vivenciado nos sistemas fechados, observa-se que é quase inviável concretizar a reeducação e ressocialização dos jovens.

A Justiça Restaurativa visando realizar a reparação dos danos causados pelo adolescente, tanto o dano material, quanto as relações humanas rompidas, comprova ser um modelo diferente do utilizado no sistema atual, onde este, busca realizar a atribuição da culpa. Em grande parte das vezes, a vítima e a reparação do dano, ficam à margem de todo o procedimento, gerando a sensação de indiferença. A Justiça Restaurativa não enxerga o ilícito cometido somente como sendo uma conduta típica e antijurídica, mas primeiramente como uma violação ocorrida nas relações entre o infrator, vítima e sociedade. Desta forma, para Zehr (2012, p. 34):

A Justiça Restaurativa vê o crime primordialmente como um dano causado a pessoas e a comunidades. Nosso sistema jurídico, com seu foco em regras e leis e sua visão de que o Estado é a vítima, muitas vezes perde de vista essa realidade. Preocupado em dar aos ofensores o que eles merecem, o sistema jurídico considera as vítimas, na melhor das hipóteses, como preocupação secundária do processo penal. Mas na Justiça Restaurativa, ao colocar o foco no dano, surge uma preocupação inerente com as necessidades da vítima e o seu papel no processo.

O que está sendo aplicado atualmente, diverge do pretendido. A aplicação das medidas socioeducativas, principalmente a de internação, não faz com que o jovem busque entender o que causou no âmbito da vida alheia, o que não gera uma reflexão, mas apenas a sua responsabilização.

O papel das medidas socioeducativas está previsto no art. 1º, § 2º da Lei 12.594/12 – Lei SINASE -, sendo a responsabilização do adolescente onde busca-se sempre que possível, a reparação; a integração social do adolescente e garantia dos seus direitos individuais; a desaprovação da conduta infracional. Se observa que os objetivos pretendidos não estão sendo realizados conforme a legislação, uma vez que se verifica apenas a aplicação da imposição da responsabilização e a desaprovação da conduta. Não há o elemento da integração social, ou seja, a ressocialização deste indivíduo que esteve segregado da sociedade após o cumprimento da medida imposta e ainda, diversos direitos individuais são inobservados.

Com a consagração da Doutrina da Proteção Integral, que está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, não se pode mais admitir supressões em face de crianças e adolescentes. Porém, como demonstrado acima, no caso da aplicação das medidas socioeducativas, há exclusão dos objetivos destas, o que ocasiona omissões no atendimento aos sujeitos em desenvolvimento. Tal acontecimento é inaceitável, e se aceito estaremos retroagindo à época em que

crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direitos, mas sim como objetos.

Visto que o sistema atual não cumpre com os objetivos legais estabelecidos, deve-se buscar um sistema que efetive os referidos objetivos e finde qualquer tipo de omissão. A possibilidade de manipulação do adolescente na fase que se encontra, ou seja, na fase de desenvolvimento, é a mais adequada para a introdução de medidas que façam com que ele desenvolva uma reflexão, um pensamento crítico acerca do ato de tráfico de drogas cometido.

Nesta fase de desenvolvimento físico e mental, a imposição somente da responsabilização não é capaz de despertar a consciência necessária para a mudança de vida. Essa mudança de vida, dentro das unidades de internação não são estimuladas, uma vez que o convívio entre os internos serve como troca de experiências e novos aprendizados que favorecem novas práticas delitivas.

A justiça restaurativa lança um olhar diferenciado para o delito cometido, onde não há restrição da sua aplicação para qualquer tipo de ilícito. Havendo consensualidade entre vítima e infrator, poderá o referido modelo ser utilizado. Desta forma, é intolerável dizer que a sua aplicação não pode se dar para os casos de tráfico de drogas, uma vez que não há vedação sobre o seu uso.

O modelo de justiça aqui comentado, também preza pela informalidade. Em se falando de informalidade, de acordo com Alexandre (2016), este procedimento informal já é o ocorrido nas realizações das oitivas nos casos de apreensão em flagrante, como previsão do art. 179, da Lei 8.069/90. A oitiva informal realizada pelo Ministério Público, favorece o esclarecimento da questão fática, dos motivos ensejadores do ilícito e demais indagações, para assim integrar a investigação. Ainda para Alexandre (2016), além do Promotor de Justiça esclarecer as questões acima abordadas, também será possível colher informações pessoais e sociais sobre a vida do adolescente, para assim, patrocinar a sua decisão.

Desta forma, nota-se que a informalidade conduz à melhores respostas. Como já abordado, a informalidade é um dos elementos que integra a justiça restaurativa e a realização da oitiva informal pelo Ministério Público, é uma das formas de demonstração que é possível se aplicar a Justiça Restaurativa, onde se certifica haver melhores resultados.

Como feito na exposição sobre a possibilidade de progressão dentro do tráfico de drogas, em decorrência de muitas vezes os captados serem jovens, é necessário

buscar práticas alternativas que impossibilite o prosseguimento destes jovens no campo infracional, práticas estas que devem não somente prezar pela responsabilização, mas pela reeducação, inclusão, reflexão sobre o ato, etc.

A justiça restaurativa se mostra como a possibilidade que melhor atende às necessidades do adolescente, sociedade e Estado, tanto por perseguir os objetivos pretendidos como a responsabilização quanto por proteger, transformar o adolescente autor do delito, aplicar os direitos inerentes a crianças e adolescentes por possuírem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e por ressignificar a vítima no processo.

Como relatado no primeiro capítulo, a exposição de dados demonstra que há um grande número de internações e ainda também diversos casos de tráfico de drogas. Percebe-se que devido ao grande número de internações, muitas das unidades disponibilizadas ficam em capacidade máxima, onde a depender dos momentos vivenciados, a quantidade de adolescente pode ultrapassar. Temos como exemplo em Brasília, a existência de 13 estabelecimentos socioeducativos no ano de 2017, de acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no Levantamento Anual SINASE 2017 (BRASIL, 2019, p. 65). Em complementação à informação, o Conselho Nacional do Ministério Público divulgou o trabalho “Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros” em 2019 com dados do ano de 2018, onde existiam 7 unidades de internação no ano em análise e no mesmo ano existiam 6 unidades de semiliberdade, no Distrito Federal (CNMP, 2019, p. 19-21).

Com base nos mesmos dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no ano de 2017 haviam 550 vagas para a medida de internação. Para a medida de internação provisória, a quantidade de vagas disponíveis era de 200. A medida de semiliberdade possuía 95 vagas. A somatória total da quantidade de vagas disponíveis para as medidas de restrição de liberdade e semiliberdade dentro do Distrito Federal era de 845 (BRASIL, 2019, p. 88).

Ainda que seja possivelmente visualizado redução nos números de adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de restrição e de privação de liberdade, deve-se buscar evitar picos dentro das unidades, uma vez que há oscilação nos números dos adolescentes que cumprem as referidas medidas, com o passar dos anos.

Cabe falar das consequências ocorridas quando o número de adolescentes dentro dos estabelecimentos se eleva. Conforme abordado, há a existência de facções criminosas nos presídios, mas também há a existência dentro das unidades de internação, em decorrência do tráfico de drogas. As crianças e adolescentes ao integrarem o tráfico de drogas, são influenciadas a participarem de diversos crimes. O tráfico acaba por corromper o jovem em todas as esferas de sua vida. Destaca-se que o envolvimento desses jovens no tráfico, os tornam destemidos. Desta forma, por terem formado uma visão dentro da criminalidade, acabam por gerar rivalidades dentro dos estabelecimentos, ocasionando não somente perigo a suas vidas, mas também à vida dos que trabalham nestes estabelecimentos.

Conforme dados de 2018 apresentados em 2019 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), verifica-se que no Distrito Federal haviam 676 vagas para internação por tempo indeterminado, sendo 682 jovens cumprindo internação por tempo indeterminado. Portanto, a lotação dentro desse sistema alcançou a marca de 100,89% (CNMP, 2019, p. 24). Já em relação às vagas para internação provisória, eram 190, onde 142 jovens estavam cumprindo a referida medida, havendo 74,74% da lotação (CNMP, 2019, p. 30). Ainda no mesmo trabalho, com relação a medida de semiliberdade, onde foram analisados os números informados por cada UF, à luz do parâmetro de 20 vagas por unidade, no Distrito Federal, haviam 136 socioeducandos em seis unidades, representando provável excesso de lotação de 113,33% (CNMP, 2019, p. 36-37).

Deve-se destacar a previsão feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em relação à aprovação dos planos decenais de atendimento socioeducativo, onde se afirma que provavelmente os estados de MT, RN, DF, AC, AL, CE, MS e RR iriam elevar a previsão de criação de novas vagas de internação para um nível aproximado das 10000 vagas (CNMP, 2019, p. 40).

Diante da previsão de criação de novas vagas, deve-se lembrar que não haverá somente a criação dessas novas vagas. Para que se tenha vagas para as medidas de internação e semiliberdade, deve-se haver estabelecimentos com a devida estruturação, para realizar ampliação ou até mesmo a construção de novos estabelecimentos. Somando-se a isso, também há os custos, estes visando garantir a mínima manutenção dos jovens segregados, como alimentação. A tendência dos custos é de alta elevação com o passar dos anos.

A utilização da justiça restaurativa é um dos meios alternativos que pode solucionar o problema sobre a quantidade de jovens internados, sendo que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas é o segundo mais cometido. A justiça restaurativa ao ser utilizada, conduz os casos para uma rápida solução, diferentemente do caso da internação, que se verifica ser mais lento. Optando-se pela justiça restaurativa, para a resolução dos atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, haverá uma significativa redução nas medidas socioeducativas de internação, uma vez que a JR tem o objetivo de fazer com que o jovem tenha consciência do ato impetrado e o que gerou na sociedade. Havendo a conscientização prévia, o adolescente ficará tendencioso a não mais cometer a infração, onde desta forma será evitada a imposição da medida de internação, visto que somente é cabível no caso da sua reiteração, gerando conseqüentemente redução dos custos.

Também pode-se dizer que a redução de casos com a aplicação da justiça restaurativa no tráfico de drogas, fará com que o sistema socioeducativo possa fazer o uso da internação somente nos casos necessários, ou seja, nas reiterações e descumprimento reiterado e injustificado da medida anterior. Havendo a redução dentro das unidades, poderá se observar melhores condições de salubridade, como por exemplo, bem como o respeito aos direitos estabelecidos para crianças e adolescentes.

A utilização da justiça restaurativa, também será uma forma de economizar gastos. Muitas vezes pensa-se que adolescentes em conflito com a lei ao serem submetidos às medidas de meio fechado, não há necessidade de garantir nenhum tipo de direito, por diversos momentos equipararem esses jovens com criminosos. No entanto, são necessárias estruturas para comportar esses seres em desenvolvimento. Estruturas essas como a própria unidade, alimentação, vestimentas, energia, água, saúde e demais custos para a manutenção dos jovens privados de liberdade. Salienta-se o dado informado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no trabalho que aqui está sendo analisado, onde o tempo médio de duração da internação no Distrito Federal é de dezoito meses, sendo até seis meses o tempo de duração da medida de semiliberdade (CNMP, 2019, p. 43-51).

Sobre os custos mensais por vaga de internação, o trabalho desenvolvido pelo CNMP revela dados que chamam a atenção. Em 2018, a estimativa do custo mensal por adolescente no Distrito Federal, foi de R\$ 16.338,01. Já o custo mensal estimado pelo CNMP na medida de semiliberdade em 2018, foi de R\$ 13.325,79. O DF é a

unidade federativa com o custo mais alto nas referidas medidas socioeducativas (CNMP, 2019, p. 54). Some-se a isso o dado apresentado acima sobre a duração média da medida de internação.

O custo para manter os adolescentes que cumprem medidas de internação é demasiadamente oneroso. Diante o custo, se esperava estruturas suficientes para que não houvesse superlotação e desta forma, que fossem garantidos os mínimos direitos aos jovens, porém muitas vezes isso não é observado. Soma-se a isso, o fato de não conseguir concretizar a devida reeducação e ressocialização do jovem à sociedade.

Tendo em vista todos os argumentos como superlotação, altos custos e baixa reeducação do jovem e a ocorrência cada vez maior de tráfico de drogas, a justiça restaurativa é vista como sendo o caminho ideal a ser escolhido para a concretização dos objetivos perseguidos. Deve-se lembrar que a tendência é de aumentar cada vez mais os números de vagas disponíveis, já que a superlotação tem sido uma realidade enfrentada dentro do sistema socioeducativo e frente ao aumento de novos casos de tráfico de drogas. Notório que em um ambiente superlotado, haverá cada vez mais conflitos. Em decorrência desses conflitos, os jovens tendem a se tornarem violentos para se defenderem, o que a depender da situação, poderá ocasionar até mesmo a morte dentro do estabelecimento. Essa violência é levada com o jovem para depois do cumprimento da internação, ocasionando a sua reiteração no sistema.

4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SOCIOEDUCAÇÃO: CONVIVÊNCIA POSSÍVEL COM OS DOIS MODELOS

A justiça restaurativa por meio de seus princípios e métodos de trabalho é uma forma de se resolver as demandas envolvendo jovens incluídos no tráfico, uma vez que é o segundo ato infracional mais cometido. A sua utilização acarretará na diminuição da utilização da justiça comum, visto que o tráfico é um ato infracional recorrente. Também haverá redução de custos, já que a justiça restaurativa é uma opção mais barata, não sendo necessário se utilizar de maiores infraestruturas como nas internações.

A justiça restaurativa é uma opção de se alcançar melhores resultados do que o sistema socioeducativo atual, até por ser uma medida humanizada. Infelizmente a população acredita que a justiça restaurativa não tenha forças para mudar a realidade atual, porém a desconhecem. Este procedimento, se utilizado nos atos de tráfico, irá colaborar para que não haja reiterações neste ilícito, uma vez que a metodologia

comentada possui a capacidade de interferir no pensar do jovem, fazendo com que este desenvolva uma reflexão da sua conduta, o que não ocorre dentro dos estabelecimentos de internação.

Cardoso, Knoerr e Sousa Júnior (2020, p. 10), afirmam que a Justiça Restaurativa:

Também não se revela em um substituto para o processo penal, pois não é a resposta para todas as questões. Em muitas questões, pode sim substituir o procedimento tradicional. Em outros casos, atua em paralelo e até posteriormente, como no caso de aplicação na execução penal.

Diante disso, intolerável falar que haverá a substituição da justiça comum pela justiça restaurativa. O que se deve observar é que a justiça restaurativa atuará de forma a acrescentar, suplementar, sempre visando aperfeiçoar o sistema já existente. Tendo em vista os gastos exagerados do sistema atual, havendo a implementação da Justiça Restaurativa juntamente desta, podem ser ofertadas políticas públicas de combate à criminalidade infanto-juvenil, o que dessa forma, colaborará para que o jovem tenha um plano de vida evolutivo.

Não se deve pensar que a responsabilidade estatal se finda com o cumprimento da medida socioeducativa imposta, o que acaba por levar os adolescentes a reiterarem no ato de traficar. A responsabilidade deve ir além do cumprimento, onde deve ser oportunizado condições profissionalizantes e educativas. Para que a justiça restaurativa produza resultados concretos, se deve trabalhar com a oferta de projetos pós participação do indivíduo no âmbito restaurativo, para que desta forma ele mude de vida e busque progredir. A Justiça Restaurativa será a circunstância inicial para que o jovem busque mudanças pessoais e não volte a delinquir. As Políticas Públicas servem para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo que tais direitos encontram posituação no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Interessante dizer que a sociedade pode participar das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes por meio dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares. Sobre os conselhos tutelares, Nucci (2018, p. 560) afirma:

Conselho Tutelar: esta foi uma das principais inovações introduzidas, à época, pela edição deste Estatuto, fomentando a participação da comunidade no diuturno auxílio e apoio prestado às crianças e aos adolescentes. Engajar a sociedade, de algum modo, num problema que é de todos, sempre foi e continuará sendo o mais adequado caminho para remover obstáculos e criar alternativas.

Percebe-se desta forma que a utilização da justiça restaurativa, com seu poder de desenvolver o senso crítico do adolescente, de levar em conta a participação da vítima e da sociedade quando adequado, modifica não apenas a vida do jovem, mas de toda a comunidade que está inserida. Percebe-se que a utilização da JR, por aproximar os laços rompidos, faz com que o jovem tenha maiores chances de ser ressocializado, afastando até mesmo as imposições de criminoso.

É de suma importância destacar o que está preceituado no art. 35, inciso III da Lei nº 12.594/12, sendo:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.”

Diante este inciso, Nucci (2018, p. 950) afirma que:

[...] o Estado abandona a sua postura de punidor implacável para servir de mediador entre conflitos existentes, permitindo que agressor e agredido possam chegar a um lugar comum. Transportar esse ideal para o cenário infantojuvenil é, sem dúvida, positivo, inclusive para a boa formação da criança e do adolescente. Não foge o disposto neste inciso do mesmo conteúdo, com outras palavras, exposto no inciso anterior, afinal, a justiça restaurativa conta com a autocomposição no seu ideário. [...]

Como visto que a Justiça Restaurativa traz uma nova visão, principalmente ao incluir a vítima para integrar a relação buscando uma solução, sendo que no procedimento atual a vítima não tem muita possibilidade de participar ativamente, onde a busca principal dar-se pela responsabilização do infrator, é conveniente fazermos um questionamento que pode ser levantado acerca da aplicação da JR. Nos casos de atos análogos ao tráfico de drogas, quem seria a vítima a completar a relação, para se buscar melhores resultados? O tráfico de drogas tem como vítima a saúde pública, estando completamente relacionado com a sociedade.

Diversas vezes, também se verifica que há um pensar de que o modelo de justiça aqui estudado, poderá acarretar mais sofrimento para a vítima do ato infracional. Realmente, deve-se atentar para a não possibilidade de ocorrência deste transtorno, no entanto, como demonstrado no presente trabalho, trata-se de um procedimento voluntário, onde as partes quando interessadas, podem buscar a sua aplicação. Cabe destacar que a vítima neste sistema, por possuir uma atenção diferenciada, receberá atendimento e suporte para superação do problema gerado,

como já demonstrado. No caso do tráfico de drogas, por ser uma conduta sem violência ou grave ameaça e não haver uma vítima individualizada, são mínimas as possibilidades de se acarretar novos sofrimentos.

O jovem que praticou o ato análogo ao tráfico de drogas, poderá fazer o uso da Justiça Restaurativa, onde ainda assim, haverá respeito ao contraditório, por ambas as partes estarem sob constante diálogo, buscando compreender os motivos ensejadores do ato e pretendendo alcançar uma solução para o problema.

Ainda deve-se salientar que a aplicação da Justiça Restaurativa, na execução das medidas socioeducativas, fará com que seja garantido os direitos fundamentais inerentes a eles, bem como assegurará a preceituação feita no art. 3º do ECA, quanto ao desenvolvimento físico, social, mental, espiritual e moral (GIMENEZ; SPENGLER, 2018, p. 245).

Pela JR há a facilitação de realizar diálogos para compreender o problema, buscar a reparação e reconstrução da relação social. Observa-se no presente trabalho, que a Justiça Restaurativa será capaz de atuar como forma preventiva no surgimento de novos casos, por desenvolver o pensamento crítico. Também atuará de forma repressiva, uma vez que também busca a responsabilização. A utilização da Justiça Restaurativa poderá alcançar os resultados que o Estado sempre tentou efetivar, como a responsabilização, porém de uma forma mais inclusiva, onde poderá se garantir a ressocialização, a redução dos atos de tráfico de drogas, a redução de custos, garantir todos os direitos inerentes aos jovens e o empoderamento das partes.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, demonstrou inicialmente o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, fazendo a exposição de motivos que acabam por influenciar a sua prática. A exposição de dados no primeiro capítulo é fundamental para se formar uma visão da atualidade do sistema socioeducativo, bem como sobre os atos infracionais mais realizados, como o tráfico de drogas. O segundo capítulo faz uma explanação sobre o modelo da Justiça Restaurativa, onde buscou-se realizar a sua conceituação, abordou seus objetivos, valores e princípios, visto que não há uma definição determinante. Ainda foram destacados alguns dos projetos que são desenvolvidos no Brasil, que realizam suas atividades por meio da Justiça Restaurativa. A explicação é de grande relevância para que se compreenda sobre o sistema que aqui se estuda.

Em seguida, realizou-se análise sobre o ato infracional, bem como quem são os seus sujeitos ativos, ou seja, quem pode incorrer nos atos. Também é realizada uma explicação sobre as sanções impostas aos adolescentes, ou seja, as medidas socioeducativas. Cumpre destacar que também foi verificado o patamar alcançado de sujeitos de direitos, nível conferido com a implementação da Doutrina da Proteção Integral.

O último capítulo é o principal capítulo desta monografia. No referido capítulo, é analisado o tráfico de drogas e a possibilidade de se utilizar a Justiça Restaurativa para os atos deste mesmo ato infracional. São demonstradas jurisprudências para se verificar como o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo acerca do referido ato infracional. Ainda no capítulo se observa dados que despertam preocupação, tanto por se constatar superlotação nas unidades, como nos gastos para a manutenção.

Diante todo o exposto pode-se concluir que o sistema socioeducativo, principalmente nas medidas socioeducativas de meio fechado, está em colapso, tanto por não conseguirem concretizar a reeducação, promovendo somente a responsabilização, quanto por estarem com seus estabelecimentos superlotados, o que facilita a inobservância de direitos necessários. A segregação do adolescente feita por tais medidas, não tem colaborado em diversas vezes para a devida ressocialização e reeducação, tendo em vista o convívio com demais ofensores, ainda mais em um sistema que está com déficit de vagas.

O ato infracional analisado é o segundo mais cometido na atualidade, e a tendência é de aumentar, visto que se demonstra ser um meio de alcançar objetivos de maneira rápida, principalmente os bens materiais. Como abordado na monografia, diversos são os motivos ensejadores do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, como a baixa escolaridade e a condição financeira da família, por exemplo.

Infere-se que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, deve ser tratado desde o seu início, não bastando impor medidas que não observem as condições do jovem. A aplicação de medidas socioeducativas ao ato infracional aqui em comento, define que não está se alcançando a ressocialização e reeducação do jovem, visto que há cada vez mais novas ocorrências. Muitas vezes há reiteração nas condutas, o que está levando o sistema de internação além dos limites, observando que em caso de reiterações ou descumprimento da medida anteriormente imposta, o jovem estará possibilitando a aplicação da medida de internação, conforme art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, é necessário buscar métodos que propiciem melhores resultados, como concretizar a ressocialização e a reeducação do jovem, objetivos estes já buscados pela implementação das medidas socioeducativas de modo geral. Dentro de todo o panorama apresentado, enxerga-se que a Justiça Restaurativa tem potencial para alcançar tais resultados, uma vez que é capaz de despertar no jovem o pensamento crítico visto que será feita uma análise da sua conduta delitiva, os resultados dessa conduta na esfera de outra vida e dentro da comunidade. Toda essa análise será feita com a observância dos princípios e valores da Justiça Restaurativa, por meio do diálogo.

Tendo em vista que o modelo restaurativo é incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela previsão no art. 35, inciso III da Lei nº 12.594/12, deve-se optar por buscar utilizar métodos restaurativos. Destaca-se que o modelo objeto desta monografia, não há restrição quanto aos atos infracionais, o que demonstra abarcar o ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Fazendo-se comparação acerca do sistema atual com o sistema restaurativo, é comprovado os altos custos daquele e a baixa taxa de ressocialização e reeducação dos jovens. O sistema socioeducativo é um procedimento custoso, tanto na questão financeira, quanto até mesmo na esfera psicológica, uma vez que o sistema socioeducativo de internação acaba por influenciar os jovens em novas práticas delitivas, ou seja, influenciando no seu pensar.

A Justiça Restaurativa é um método menos oneroso ao Estado, uma vez que há apenas a utilização do facilitador e de espaços comuns para a realização dos encontros, que podem se dar por meio dos círculos restaurativos, como destacado no trabalho. Cabe salientar que a utilização da Justiça Restaurativa é um procedimento que caso utilizado nas condutas de tráfico de drogas, tem o condão de transformar a vida do jovem, principalmente por oportunizar a ele, meios de evoluir, em decorrência de gerar a reflexão sobre o fato ocorrido.

A utilização da Justiça Restaurativa, nos casos de tráfico de drogas, poderá ocasionar a redução no número de reiterações de condutas, o que gera a aplicação da medida de internação, porque influenciará na esfera psicológica do jovem. Portanto, também provocará a redução nas medidas de internação, isto significa, reduzir a superlotação dentro dos estabelecimentos, onde poderá ser utilizado somente em casos necessários, fazendo com que o Estado tenha uma maior atenção para este jovem que se encontra internado. Reforça-se que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas é ensejador de diversas outras infrações, que podem acarretar a internação.

Com o presente trabalho, conclui-se que o atual momento vivido dentro do sistema socioeducativo, em especial acerca do ato de tráfico de drogas, sendo o segundo ato infracional mais cometido, é necessário elaborar novos caminhos, por se tratar de uma necessidade premente. A Justiça Restaurativa demonstra ser o modelo ideal a ser aplicado nos atos de tráfico, o que resultará em maiores benefícios para o jovem, para a sociedade e para o Estado. A potencialidade da Justiça Restaurativa é de transformação, o que será capaz de concretizar os objetivos já estabelecidos pelo sistema socioeducativo.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALEXANDRE, Márcio da Silva. *Oitiva informal e o sentido da Jurisprudência do STJ – Juiz Márcio da Silva Alexandre*. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2016. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2016-1/oitiva-informal-e-o-sentido-da-jurisprudencia-do-stj-juiz-marcio-da-silva-alexandre#:~:text=A%20oitiva%20informal%20%C3%A9%20o,de%20que%20%C3%A9%20suspeito%20\(art.&text=Nela%2C%20o%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20obt%C3%A9m,social%2C%20para%20subsidiar%20sua%20decis%C3%A3o](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2016-1/oitiva-informal-e-o-sentido-da-jurisprudencia-do-stj-juiz-marcio-da-silva-alexandre#:~:text=A%20oitiva%20informal%20%C3%A9%20o,de%20que%20%C3%A9%20suspeito%20(art.&text=Nela%2C%20o%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20obt%C3%A9m,social%2C%20para%20subsidiar%20sua%20decis%C3%A3o.). Acesso em: 01 nov. 2020.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. *Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019148/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional*. Ilhéus: Editus, 2006. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, volume 1, 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616985/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. *Justiça restaurativa*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Teoria Geral e Filosofia do Direito*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). *Levantamento anual SINASE 2017*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). *Levantamento anual SINASE 2016*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). *Levantamento anual SINASE 2015*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2015.pdf. Acesso em: 28 out. 2020

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos; Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Levantamento anual SINASE 2014*. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2014.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 19 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em 19 out. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 16 out. 2020

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 16 out. 2020

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução Nº 225 de 31/05/2016*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). *AgRg no HC 567090 / SC*. Agravo Regimental no Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Menor submetido à medida socioeducativa de internação. Substituição da medida por outra mais branda. Inviabilidade. Peculiaridades e circunstâncias do caso concreto. Histórico infracional do adolescente. Necessidade de acompanhamento estatal mais cuidadoso. Inexistência de ilegalidade. Precedentes. Pleito subsidiário de liberdade devido à pandemia do COVID/19. Supressão de instância. Agravo Regimental não provido. Agravante: G M T (Internado). Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Agravado: Ministério Público Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 23 de junho de 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000690240&dt_publicacao=30/06/2020. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (5. Turma). *AgRg no HC 545204 / SP*. Agravo Regimental no Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Menor submetido à medida socioeducativa de internação. Substituição da medida de internação pela de liberdade assistida. Inviabilidade. Peculiaridades e circunstâncias do caso concreto. Histórico infracional do adolescente por delito análogo e dependência química em maconha e cocaína. Condições pessoais desfavoráveis. Necessidade de acompanhamento estatal mais cuidadoso. Inexistência de ilegalidade. Precedentes. Agravo Regimental não provido. Agravante: J G DAS N A (Internado). Agravado: Ministério Público Federal. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903384344&dt_publicacao=28/02/2020. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (6. Turma). *AgRg no HC 542059 / SP*. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Medida socioeducativa de internação. Ausência das hipóteses do art. 122 do ECA. Constrangimento ilegal evidenciado. Writ concedido. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: R A DOS S. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 17 de dezembro de 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903213540&dt_publicacao=03/02/2020. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (6. Turma). *AgRg no HC 549873 / SP*. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes. Primariedade do paciente. Medida socioeducativa de internação. Inaplicabilidade. Agravo desprovido. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: M P DA S (Internado). Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 02 de junho de 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903635685&dt_publicacao=09/06/2020. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (6. Turma). *HC 336201 / SP*. Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Medida socioeducativa de internação. Impossibilidade. Fundamentação abstrata. Rol taxativo do art. 122 do ECA. Súmula 492/STJ. Incidência. Constrangimento ilegal evidente. Ausência de vaga em estabelecimento situado no local de residência do adolescente. Ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça. Art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012. Ilegalidade manifesta. Liminar confirmada. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: E N DA S (Internado). Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 18 de fevereiro de 2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502335803&dt_publicacao=08/03/2016. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (6. Turma). *HC 461240 / SP*. Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas. Art. 122 da Lei n.º 8.069/1990. Rol taxativo. Internação. Impossibilidade. Reiteração não demonstrada. Constrangimento ilegal configurado. Medida socioeducativa de semiliberdade. Cabimento. Ordem de Habeas Corpus concedida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: F M DA C B (Internado). Relatora: Min. Laurita Vaz, 21 de maio de 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801872615&dt_publicacao=03/06/2019. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Da guerra ao tratamento: uma história de como o Brasil enfrenta as drogas. *Em discussão!*, Brasília, ano 2, n. 8, p. 58-59, ago. 2011.

Disponível em:

http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201104%20-%20agosto/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_agosto_2011_internet.pdf. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Súmula nº 492. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. *Diário Da Justiça Eletrônico*: seção 3, Brasília, ed. 1110, disponibilização: 10 de ago. 2012, publicação: 13 de ago. 2012. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_491a493_STJ.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

BRAITHWAITE, John. 'Principles of Restorative Justice'. In: HIRSCH, Andrew von; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Anthony E.; ROACH, Kent; SCHIFF, Mara (ed). *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?*. Oxford: Hart Publishing, 2003. p.1-20. Disponível em: http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/05/2003_Principles-of-Restorative-Just.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial*, São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619245/>. Acesso em: 04 nov. 2020.

CAPITÃO, Lúcia Cristina Delgado. *Sócio-Educação em xeque*: interfaces entre justiça restaurativa e democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade. 2008. Dissertação (Mestrado na área de Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/401/1/400683.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; KNOERR, Fernando Gustavo; SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira de. Justiça Restaurativa Como Instrumento De Transformação De Conflitos: Uma Análise a Partir De Howard Zehr E John Paul Lederach. *Relações Internacionais no Mundo*, v. 1, n. 26, p. 191–207, 2020. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=143591889&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; RESENDE NETO, Osvaldo. A Importância De Práticas Da Justiça Restaurativa No Combate Ao Tráfico De Drogas. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 2, Issue 2, p. 186-206, jul./dez 2016. Disponível em: <http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=6&sid=354a6b50-2b1b-4869-91ed-b60461fef769%40pdc-v-sessmgr05>. Acesso em: 05 nov. 2020

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros*. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em: 28 out. 2020

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos*. Brasília, maio de 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos#:~:text=Segundo%20a%20defini%C3%A7%C3%A3o%20adotada%20pelo,o%20trauma%20que%20sofreu%20e>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. *Psicol. Soc.*, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 536-544, Dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n3/11.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

FEFFERMANN, Marisa. O jovem/adolescente “trabalhador” do tráfico de drogas. In: RIBEIRO, Juliana do Val; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari (org.). *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. v. 3, n. 15. São Paulo: EDEPE, 2018. p. 137-155. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.15.pdf#page=137. Acesso em: 18 nov. 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. In: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD); Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH); Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude (ABMP) (org.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e*

responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 397-426. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 18 nov. 2020.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 8, n. 1, p. 244–259, 2018. DOI 10.5102/rbpp.v8i1.5100. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=poh&AN=129797542&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 13 nov. 2020.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *Juizado da Infância e da Juventude*, ano III, n. 5, p. 9-23, mar. de 2005. Disponível em: <https://ijj.tjrs.jus.br/doc/artigos/edicao-05.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020

MADEU, Diógenes; MACIEL, José Fabio Rodrigues. *Coleção direito vivo: Introdução ao estudo e à teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502170896/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MALULY, Jorge Assaf. O crime de tráfico de entorpecente e a aplicação das penas restritivas de direitos. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 62, n. 189-192, p. 100-102, jan./dez. 2020. Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/phl_img/justitia/portal/volumes/justitia-189-192.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

MAMED, Danielle de Ouro; TESSARO, Andréa Grandini José; JUNKES, Charliena Vieira. Aplicabilidade Da Medida Socioeducativa De Internação no Ato Infracional Análogo Ao Crime De Tráfico De Drogas, Sob a Ótica Do Artigo 122, I, Do Estatuto Da Criança E Do Adolescente. *Revista Percurso*. v. 4, n. 27, p. 334–361, 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=134168498&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MAURO, Renata Giovanoni Di. *Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Parte V - Da Prática do Ato Infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1119-1245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MORAIS, Marcelo Navarro de. Uma análise da relação entre o Estado e o tráfico de drogas: o mito do “poder paralelo”. *Ciências Sociais em Perspectiva*, v. 5, n. 8, p. 117-136, semestral, 2006. Disponível em: <http://e->

revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/1434/1164. Acesso em: 30 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>. Acesso em: 20 out. 2020.

NISHIJIMA, Robson Massanori; SANTOS, Jurandi José dos. A justiça restaurativa como modelo alternativo de solução de conflitos no âmbito penal. *ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7912/67648667>. Acesso em: 31 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. *Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal (Tradução Livre por Renato Sócrates Gomes Pinto)*. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. *Justiça Restaurativa: Histórico*. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>. Acesso em: 03 out. 2020

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa: o paradigma do encontro*. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_o_paradigma_do_encontro.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19-39. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE; Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei N. 8.069/90 – comentado artigo por artigo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SANTANA, Selma Pereira de; PIEDADE, Fernando Oliveira. Os círculos de diálogos enquanto prática restaurativa de prevenção à violência. In: SEMINÁRIO NACIONAL Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & III mostra Nacional de Trabalhos Científicos, 13., 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16947/4158>. Acesso em: 03 nov. 2020.

SILVA, Nelson Pedro; GRANER-ARAUJO, Renata Cristina. O adolescente, tráfico de drogas e função paterna. *Revista psicologia política*, São Paulo, v. 11, n. 21, p. 141-

158, jun. 2011. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2011000100011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 05 nov. 2020.

SOUSA, Daniela Heitzmann Amaral Valentim de; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Recasamento: percepções e vivências dos filhos do primeiro casamento. *Estud. psicol.*, Campinas, v. 31, n. 2, p. 191-201, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/estpsi/v31n2/a05v31n2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

TIVERON, Raquel. Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa. *Univ. JUS*, Brasília, n. 19, p. 35-61, jul/dez. 2009. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/865>. Acesso em: 21 abr. 2020.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 41-51. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima; OLIVEIRA, Ana Claudia Delfini Capistrano de. Caminhos da Justiça Restaurativa para os conflitos infanto-juvenis no Brasil. *Revista Pensamiento Americano*, v. 11, n. 20, p. 141–155, 2018. DOI 10.21803%2Fpenamer.11.20.501. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=poh&AN=131379709&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 06 nov. 2020.

ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2014.